## FACULDADES INTEGRADAS "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"

### FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

## SISTEMA PENITENCIÁRIO: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Rodrigo Moraes Teixeira

Presidente Prudente/SP
Outubro/2004

### FACULDADES INTEGRADAS "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"

## FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

## SISTEMA PENITENCIÁRIO: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Rodrigo Moraes Teixeira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Vera Lucia Toledo Pereira de Góis Campos

Presidente Prudente/SP
Outubro/2004

# SISTEMA PENITENCIÁRIO: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos Orientadora

> Gilberto Notário Ligero Examinador

Leônidas Brolezzi Batista Leopoldo Examinador

Melhor curvar-se ao vento do que se quebrar.

#### **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a DEUS, não só este trabalho, mas toda a minha vida, como fruto da minha profunda adoração;

Aos meus pais por serem tão marcantes na minha vida, tendo cumprido inegavelmente a missão tão nobre de serem simplesmente: pai e mãe;

A minha orientadora Professora Vera Lucia Toledo Pereira de Góis Campos, pela paciência, competência e que, ao longo dessa pesquisa, não poupou esforços e dedicação para que o sucesso fosse alcançado;

Aos meus examinadores Dr. Gilberto e Leônidas, que aceitaram compor minha banca examinadora.

Não poderia deixar de expor também, minha mais sincera gratidão à diretoria da Penitenciária de Martinópolis na pessoa de Leônidas B. B. Leopoldo, responsável pela área de reabilitação.

#### **RESUMO**

O presente trabalho tem como finalidade a discussão das causas e conseqüências da pena de prisão, bem como da atual situação do sistema prisional brasileiro que, da maneira como vem sendo administrado, não consegue cumprir seu principal objetivo, que é ressocializar e reeducar o preso. Ao contrário, trata-se de uma realidade violenta e opressiva que colabora no reforço dos valores negativos do sentenciado, através do fenômeno da prisionalização.

A deplorável situação da pena de prisão é verificada pela divulgação diária dos meios de comunicação sobre a realidade prisional, o que atinge não só o preso, mas também o Estado e a sociedade em geral, cujos esforços deveriam ser somados para que a pena de prisão alcance seus objetivos. É abordado, ainda, o desafio de fazer cumprir as garantias asseguradas, tanto pela Constituição Federal, como pela Lei de Execução Penal, que até hoje não são cumpridas, inviabilizando, assim, o alcance da ressocialização pelo detento.

As perspectivas de ressocialização tornaram-se meras instruções teóricas, pois na prática não há prisões suficientes, não há prestação da assistência de que o preso necessita, não há atividades sócio-educativas, há falta de trabalho e de educação. Assim, a prisão devolve à sociedade um indivíduo sem outra alternativa senão o caminho da reincidência. Porém, em alguns estabelecimentos carcerários existem programas e projetos, realizados através de parcerias, bem como a informatização do sistema, que auxiliam na ressocialização do preso.

Por fim, diante da desanimadora situação das prisões brasileiras e da escassez de recursos do Estado, mister se faz a busca de mudanças urgentes, tais como: criação de Centros de Ressocialização, assistência educacional e profissional de qualidade e maior participação do Estado e da sociedade, para que a prisão torne-se um efetivo meio de reintegração do preso à sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: sistema penitenciário - Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) - ressocialização – pena – rotina prisional – detento – egresso.

#### **ABSTRACT**

The present work has as finality the discussion about the causes and consequences of prisional penalty, as well as the actual situation of brasilian prisional system that, due to the manner it has been being administrated, can't reach its principal objective: ressocializate and reeducate the prisioner. In stead of, it's an opressive and violent reality that contributes with the reinforcement of the negative values of the convict, by the prisionalization phenomenon.

The poor situation of the prisional penalty is verified by the diary divulgation of prisional reality by communication means, what reaches not only the prisioner, but even the State and the general society, whose efforts should be put together in order to make prisional penalty produce the expected objectives. It's aborded, as well, the challenge of making execute the garanties assecured by the Federal Constituition, as well as the ones assecured by the Penal Execution Law, that until today aren't executed, prejudicing the ressocialization of the convict.

The perspectives of ressocialization have become simple teorical instructions because in fact there aren't enough prisions, there isn't assistencial instalment that the prisioner needs, there is no social and educative activities, there is no work and education. Then, prision brings to society a person without any other alternative besides the way to reincidence. However, at some prisional establishments exist programs and projects realized by association, as well as the system informatization, that help in prisioner ressocialization.

Finally, in face of the poor situation of brasilian prisions and the lack of recourses by the State, it's necessary to search urgent changes as: creation of Ressocialization Centers, good education and professional assistence and a larger participation of State and society in order to make prision be an efective way of reintegration of prisioners.

KEY WORDS: penitenciary system – Penal Execution Law (Law 7.210/84) – ressocialization – penalty – prisional routine – prisioner.

#### **SIGLAS**

APAC – Associação de Proteção Carcerári	APAC -	Associação	de	Proteção	Carcerár	ia
---	--------	------------	----	----------	----------	----

BI – Business Inteligence

CESPE – Centro de Seleção e de Promoção de Eventos

CF – Constituição Federal

CR – Centro de Ressocialização

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

DST – Doença Sexualmente Transmissível

ERP - Enterprise Resource Planing

FINATEC – Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos

FUNAP – Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso

FUNAP – Fundação Professor Manoel Pedro Pimentel

LEP – Lei de Execução Penal

PCC – Primeiro Comando da Capital

UnB - Universidade de Brasília

UNESP - Universidade Estadual de São Paulo

UNIEMP – Fórum Permanente das Relações Universidade-Empresa

USP - Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	
1.1 No Direito Romano (antiguidade)	
1.2 Na Idade Média	
1.3 Na Idade Moderna	
1.4 Na Idade Contemporânea	18
2. CAUSAS E CONSEQÜÊNCIAS DA PRISÃO	21
2.1 Causas	21
2.1.1 Educação	21
2.1.2 Meio social	23
2.1.3 Situação econômica	24
2.1.4 Ausência de força coativa	25
2.2 Conseqüências	26
2.2.1 Incomunicabilidade com o meio social	27
2.2.2 A força da rotina prisional	28
2.2.3 Falta de perspectiva profissional	29
3. SISTEMA PENITENCIÁRIO NA LEGISLAÇÃO ATUAL	32
3.1 Constituição Federal	32
3.2 Lei de Execução Penal	35
4. QUESTÕES NEGATIVAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	<b>)</b> 43
4.1 Superlotação	43
4.2 A Escassez de Itens Básicos	
4.3 Processo de Prisionalização	49
4.4 Existência de Facções Criminosas	52
4.5 Ociosidade	
4.6 Elevados Índices de Reincidência	62

5. QUESTÕES	POSITIVAS DO	SISTEM	IA PENITEN	ICIÁRIO BRASILEIR	<b>0</b> 64
5.1 Informatiza	ação do Sistema	a			64
5.2 Parcerias					66
5.3 Projetos					69
6. POSSÍVEIS	SOLUÇÕES	PARA	<b>EFETIVA</b>	RESSOCIALIZAÇÃO	)
DO PRESO.					71
6.1 Criação de	e Centros de Re	essocializ	ação		71
6.2 Assistência	a Educacional				73
6.3 Maior Part	icipação do Est	ado e da	Comunidad	e	76
6.4 Programas	S				80
CONCLUSÃO					84
REFERÊNCIAS	BIBLIOGRÁFI	CAS			86

## INTRODUÇÃO

A pesquisa enfoca os aspectos positivos e negativos do Sistema Penitenciário Brasileiro e seus efeitos sobre o condenado. Discorre sobre o não cumprimento dos direitos dos presos, tanto na Lei de Execução Penal, quanto na Constituição Federal. Outrossim, estuda as possíveis soluções para que o recluso alcance a efetiva ressocialização.

A aplicação da pena privativa de liberdade não tem somente a finalidade de punir, mas também de educar, isto é, dar possibilidades para que o condenado retorne ao convívio social regenerado, entretanto, não é o que se observa, pois a maioria dos estabelecimentos prisionais do Brasil, a sociedade em geral e o próprio sentenciado em nada contribuem para o cumprimento dessa finalidade.

A nossa Constituição Federal estabelece os direitos fundamentais, dentre eles, o da dignidade humana; dessa maneira, abandonar o sentenciado na situação em que vive constitui uma violação do seu direito garantido constitucionalmente. O descaso das autoridades governamentais, bem como da comunidade em geral com relação ao indivíduo encarcerado, em nada contribui para o seu desenvolvimento social, somente colabora para a sua degradação como ser humano.

No Brasil, como em outros países, existe um grande questionamento em torno da pena de prisão, onde se tem afirmado que "o problema da prisão é a própria prisão", que somente discrimina, desmoraliza e denigre o sentenciado.

Para que esse fato não ocorra é necessário que sejam fornecidas condições físicas e psicológicas para a evolução do detento, estabelecendo a atenção e a assistência de que tanto necessitam.

Assim, o que se busca é a reestruturação e a reforma do sistema penitenciário nacional, na constituição de alternativas eficazes no processo de desprisionalização,

além de outras medidas que serão referidas ao longo desta pesquisa. Com isso propõe-se aperfeiçoar a pena privativa de liberdade para que seja realmente eficaz no sentido de reeducação e reintegração do preso à sociedade.

Destarte, aborda-se, de início, a evolução histórica do sistema penitenciário brasileiro, passando por uma breve explanação das causas e conseqüências da pena privativa de liberdade, bem como das disposições contidas na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, para então relacionar as questões negativas e positivas do sistema penitenciário brasileiro. Por fim, são demonstradas possíveis soluções para a efetiva ressocialização do preso.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

#### 1.1 No Direito Romano (Antiguidade)

Na antiguidade, com a análise do Código de Hamurabi, Deuterenômio, Lei de Manu e Lei das XII Tábuas pode-se constatar que as penas eram as mais variadas possíveis. Contudo, predominava a pena de morte. No Direito Romano a situação não foi diferente.

Nos dizeres de Bettiol (*apud* PRADO, 1999, p. 293): "no passado as verdadeiras penas eram a pena de morte, a mutilação, o exílio, confisco, enquanto o encarceramento tinha escopo meramente processual, porque servia para assegurar, no processo, a presença do réu".

Nos tempos remotos a pena era sinônimo de vingança, isto é, revide à agressão sofrida, de maneira desproporcional à ofensa sofrida, sendo aplicada sem preocupação de justiça. Quando um crime ocorria, a reação da vítima era realizada juntamente com seus familiares, tornando assim desmedida a ação contra seu ofensor e sua família. Porém, se o transgressor fosse membro da mesma tribo era expulso, ficando à mercê de outros grupos, o que acabaria resultando em sua morte. Se o delito fosse cometido por um membro de outra tribo, a vingança tornava-se de sangue, tornando-se obrigação religiosa e sagrada, ocasionando uma guerra entre as duas tribos, somente chegando ao final com a dizimação completa de um dos grupos.

Para evitar esse conflito, surge o Talião, cujo preceito era "olho por olho, dente por dente" e limitava a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado. Adotado no Código de Hamurabi, no Êxodo e na Lei das XII Tábuas, foi um grande avanço na

história do Direito Penal. Posteriormente surge a composição, onde o ofensor se livra da punição imposta com a compra de sua liberdade, também adotada pelos Códigos de Hamurabi e Manu.

Em Roma, a fase de vingança evoluiu através da Lei do Talião e da Composição, tendo separado o direito de religião. Surgiram na lei processual romana, no auge de seu desenvolvimento, três espécies de pena: corporais, infamantes e pecuniárias. Na época do Império, a pena mais freqüente dentre os delitos comuns era a de multa.

Os crimes eram divididos em: *crimina publica*, onde o encarregado era o Estado, sendo representado pelo magistrado com a função de garantir a segurança pública; e *delicta privada*, que consistia em delitos menos graves, onde a repressão ficava a cargo do ofendido, o Estado apenas intervia para regular esse exercício. A pena para esse crime era, na maioria das vezes, pecuniária.

Com o passar dos anos a pena torna-se pública, sendo as sanções mitigadas e a pena de morte praticamente abolida, sendo substituída pela deportação e pelo exílio.

Em Roma, o recolhimento não era empregado como pena propriamente dita (pena de morte, banimento, exílio, trabalho forçado, castigos corporais), mas sim como um local onde o condenado era retido temporariamente até pagar sua dívida.

O Direito Romano contribuiu muito para a evolução do Direito Penal, com a criação de princípios penais ao erro, dolo, culpa, agravantes, atenuantes, legítima defesa, dentre outros.

#### 1.2 Na Idade Média

No princípio da Idade Média, com a queda do Império Romano, em 476, o Direito Penal no ocidente sofreu influências das "ordálias" ou "Juízos de Deus", que consistiam na invocação do pronunciamento dos deuses através de duelo, prova do fogo, entre outros para apontar o criminoso, acreditando-se com isso chegar a um resultado seguro através de tal prova. A influência das "ordálias" ou "Juízos de Deus" foi trazida pelos germanos, onde a pena passou a constituir uma satisfação a um Deus único.

Os acusados, até o momento de serem julgados ou executados, aguardavam em lugares bem diversos, pois naquela época não existiam ainda penitenciárias propriamente ditas. Os lugares utilizados para o cumprimento de pena eram horrendos calabouços, aposentos em ruínas, torres, palácios abandonados e outros edifícios.

Na Idade Média, a prisão, segundo Shecaira e Junior (1995, p. 57), "era usada apenas como sala de espera dos demais terríveis tipos de tormentos e castigos". Contudo, foi nessa época que surgiu a diferença entre prisão custódia e prisão eclesiástica.

Na prisão custódia, o réu ficava retido por tempo determinado aguardando a execução da verdadeira pena cominada (morte, açoite, mutilação, etc). Como originalmente essas prisões possuíam outra finalidade que não a sanção, não apresentavam uma arquitetura adequada para manter os prisioneiros por um período longo de tempo. Essas prisões eram os porões e lugares lúgubres dos palácios onde os réus eram encarcerados como no Palácio Ducal de Veneza, que ficou conhecido como a Ponte dos Suspiros.

Já a prisão eclesiástica era mais humana que a prisão secular, destinava-se aos clérigos que se rebelavam pregando idéias de caridade e fraternidade. Uma vez que a Igreja, desde tempos remotos, não admitia a pena de morte, possuía

locais de restrição da liberdade para os indivíduos que cometessem pecados ou crimes merecedores de condenação. Esses condenados eram recolhidos para um local de penitência e oração, para afinal, serem reeducados, reintegrando-se ao convívio social; eram os chamados "penitenciários", cuja evolução resultou nas atuais prisões para cumprimento de pena, sendo adotada a denominação "Penitenciária" pela justiça laica, na qual a privação da liberdade era adotada como forma de pena.

Em contrapartida, os cristãos entendiam que a pena deveria servir para penitência, a fim de que o condenado reconhecesse seus pecados, arrependesse e não delinqüisse novamente. No entanto viam a necessidade do réu recolher-se em locais cujo ambiente contribuiria para a sua emenda.

Foi através dos eclesiásticos que, no século XII, surgiram as prisões subterrâneas e, de acordo com Neuman (*apud* BITENCOURT, 1993, p. 19):

[...] os réus eram despedidos com as palavras vade in pace, porque aquele que entrava naquelas prisões não saia com vida. Eram masmorras nas quais se descia por meio de escadas ou através de poços onde os presos eram dependurados com uma corda.

As experiências dos penitenciários da Igreja tornaram-se para a justiça laica de grande relevância, devido a uma mudança político penal nos Estados, passando a utilizar a prisão como forma de pena. Vale ressaltar também que teve considerável relevância para o surgimento da prisão moderna, no que tange à reforma do condenado.

#### 1.3 Na Idade Moderna

A privação da liberdade como forma de sanção penal não era conhecida na Antiguidade e na Idade Média, apesar de existirem referências à existência de prisões na Grécia e Roma antigas. Até a Idade Moderna a prisão servia, basicamente, como local de custódia, onde os condenados eram mantidos e submetidos a castigos corporais e à pena capital, garantindo, assim, o cumprimento das sanções.

Durante os séculos XVI e XVII, a pobreza na Europa cresceu e se espalhou vertiginosamente, gerando um grande número de desafortunados e, conseqüentemente, um aumento de delinqüentes. Como conseqüência, a pena de morte tornou-se uma medida inadequada para conter os delitos praticados, vez que não poderia ser aplicada a tanta gente.

Foi na segunda metade do século XVI que surgiu um importante movimento para desenvolver as penas privativas de liberdade, com a criação de prisões para a correção dos condenados dessa época; cita-se a "House of Correction", construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVII. O objetivo dessa instituição era reeducar os delinqüentes, através da disciplina severa e do trabalho com a finalidade de desestimular a prática da vadiagem e da ociosidade.

Outras prisões importantes, sob o ponto de vista penitenciário, foram as casas de correção que surgiram em Amsterdam em 1596 para homens, em 1597 para mulheres e, em 1600 uma prisão especial para jovens delinqüentes. Tais modelos de prisões, que possuíam um programa de reforma, alcançaram grande êxito, sendo imitados em vários países europeus.

As razões que surgiram para a mudança da prisão-custódia para prisão-pena, não foram unicamente em decorrência de um ato humanitário com o objetivo de reabilitar o condenado, mas por motivação econômica, isto é, pela necessidade do

Estado possuir um instrumento que permitisse a submissão do delinqüente ao regime dominante, ou seja, ao capitalismo.

Com isso, a privação da liberdade do indivíduo, como maneira de punição em decorrência da prática de delitos penais, gerou o surgimento de estabelecimentos organizados, cuja finalidade era excluir do convívio social os indivíduos que representavam risco à sociedade. Esses estabelecimentos organizados eram presídios, casas de detenção, penitenciárias, nos quais havia uma população vivendo em comunidade. Essa população mantida nos estabelecimentos prisionais é que deu origem ao denominado sistema penitenciário.

Foi nos Estados Unidos, no século XVII, que surgiram os sistemas celular Pensilvânico ou Filadélfico e o sistema Auburniano, que são os modelos para as prisões da época.

No sistema Filadélfico era utilizado o isolamento celular absoluto, sendo vedado o contato com o mundo exterior, isto é, não havia trabalho nem visitas, possibilitando apenas passeios esporádicos pelo pátio e leitura da Bíblia, para que o detento se dedicasse exclusivamente à educação religiosa. Apesar desse sistema ser um avanço, as suas objeções eram muitas, uma vez que, calcado na segregação e no silêncio, dificilmente o preso iria se reintegrar à sociedade.

O sistema Auburniano defendia o isolamento noturno, contudo, aplicava o trabalho à reeducação dos presos, inicialmente em suas próprias celas e, posteriormente, em tarefas grupais durante o dia, realizadas em silêncio absoluto. Eram proibidos a visita de familiares, o lazer, a prática de exercícios físicos e as atividades educacionais. O ponto vulnerável do sistema, como observa Pimentel (*apud* MIRABETE, 1992, p. 239): "era o costume dos presos se comunicarem com as mãos em decorrência da regra desumana do silêncio."

Tanto o sistema filadélfico como o auburniano não alcançaram êxito nos métodos empregados, como ensina Bruno (*apud* PRADO, 1999, p. 297): "ambos importavam em um tratamento de massa, que não atendia em nada às peculiaridades de cada criminoso, e sacrificava aos interesses da disciplina o objetivo

superior da sua recuperação social", o que acarretou o completo extermínio de suas concepções originais em algumas décadas.

#### 1.4 Na Idade Contemporânea

No decurso do século XIX surgiu o sistema prisional Progressivo. Esse sistema levava em conta o comportamento e o aproveitamento do preso, através da boa conduta e do trabalho. O cumprimento da pena consistia em três etapas: a primeira era o isolamento celular absoluto; a outra iniciava-se com a autorização do trabalho comum em silêncio; e a última permitia o livramento condicional. Walter Crofton aperfeiçoou esse sistema na Irlanda, introduzindo mais uma etapa, que consistia em recolhimento celular contínuo; isolamento noturno, com trabalho e ensino durante o dia; em semiliberdade, o condenado trabalhava fora do presídio, recolhendo-se à noite; e, por último, o livramento condicional.

As regras desse sistema eram consideradas por muitos estudiosos como sementes dos regulamentos penitenciários ou códigos de execuções penais de hoje, inclusive aplicados no Brasil.

No cenário em que reinavam as preocupações com a humanização das penas, as correntes iluministas e humanitárias deram início a movimentos propondo a reforma do sistema punitivo, visando, através de um tratamento penitenciário adequado, a conseqüente emenda do condenado.

Contudo, no final de século XIX, em decorrência das preocupações da época, surgiu uma excessiva preocupação com as edificações das prisões, isto é, com a construção, a engenharia dos locais, as casas e estabelecimentos prisionais, visando conter a fuga dos presos ali confinados.

Entretanto, mesmo com o intuito de humanizar a pena, o condenado foi deixado de lado, sendo reduzido a sujeito passivo da aplicação penal, considerado como simples objeto da pena e da prisão; sua sensibilidade, consciência e vontade não eram levadas em conta. Com isso a ressocialização e recuperação do condenado estavam longe de serem alcançadas.

Como conseqüência, com o transcorrer do tempo, foram flagrados descuidos, negligências, abusos e desvios, no que tange aos locais das prisões e ao tratamento dos presos. Em razão disso, a pena não alcançou as funções que deveria alcançar e, tampouco atingiu as finalidades que deveria atingir, quais sejam: a reeducação do detento e sua inserção na sociedade.

O sistema penal contemporâneo está baseado na valorização do ser humano. Dessa forma, proíbe-se a pena de morte, a prisão perpétua, os trabalhos forçados, o banimento e as penas cruéis. No Brasil, essa proibição encontra-se no artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal¹.

Pela evolução dos direitos humanos fundamentais, a valorização do ser humano obrigou o Estado a reformular a pena, levando a reprimenda a atingir uma utilidade social. Decorrente dessa valorização, a pena não pode ser vista como uma vingança do Estado e sim como uma medida útil para a sociedade em geral. Então, a punição deveria ser criada como instrumento de combate do crime, ou seja, visando a diminuição da violência existente em uma sociedade que se pretende igualitária, livre e fraterna.

Atualmente, a situação do sistema penitenciário brasileiro não é muito diferente do cenário presenciado nas últimas décadas. Em detrimento dos direitos humanos, os estabelecimentos prisionais, em sua grande maioria, são considerados depósitos de seres humanos onde presos são amontoados em celas exíguas, superlotadas, sujas, úmidas e anti-higiênicas. Com efeito, a ociosidade e a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 5°, XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

promiscuidade internas são tamanhas, que fazem com que, com o decorrer do tempo, o preso perca o sentido de dignidade, moral e honra, tendo em vista que o Estado não propicia a reintegração social do condenado, transformando-o em um criminoso ainda mais perigoso para a sociedade.

Um grande exemplo de tamanha displicência do Estado com o sistema penitenciário brasileiro foi a Casa de Detenção de São Paulo, no Carandiru que, desde a década de 70, tornou-se um ícone sinistro e sangrento das prisões brasileiras. Era considerado por alguns estudiosos como um grande barril de pólvora prestes a explodir, pondo em risco a vida dos detentos e da sociedade. A Casa de Detenção de São Paulo somente cessou suas atividades e atrocidades ali realizadas no ano de 2003, quando foi desativada para se transformar em centro cultural e de lazer.

Situação diversa dessa vivida pelo sistema prisional brasileiro é o Presídio Privado "Lake City Correction Facility", nos Estados Unidos, considerado como prisão modelo. Nesse sistema o principal objetivo é a redução da reincidência e a efetiva ressocialização do preso, tal objetivo é atingido através de uma rígida disciplina de trabalho e estudo da cidadania e da aplicação de regras de direitos humanos aos detentos, mudando totalmente os hábitos na vida dos condenados.

No sistema prisional brasileiro, desde que a prisão passou a constituir sinônimo de pena, surgiram problemas de alimentação, saúde, insalubridade, promiscuidade, ociosidade, educação, lotação, segurança, dentre outros que se acumulam, tornando-se mais complexos, dispendendo, dessa forma, cada vez mais atenção, estudo, discussão e busca de solução para tais questões.

Finalmente, o estudo do passado denota que vícios, negligências e abusos ocorridos em séculos passados continuam sendo praticados e criticados, porém pouco se tem feito para solucionar essas questões, vez que o governo apenas vê como forma de solucionar esses problemas, a construção de novos presídios e o recrutamento de novos agentes, sem melhorar as instalações já existentes ou aplicar as regras básicas dos direitos humanos fundamentais na preservação da vida, da honra e da dignidade dos detentos.

### 2. CAUSAS E CONSEQÜÊNCIAS DA PRISÃO

#### 2.1 Causas

As principais causas que colaboram para que o indivíduo ingresse no sistema penitenciário são: a defasagem do sistema educacional, que deveria ser prioridade das autoridades governamentais; o meio social em que o indivíduo habita, geralmente proveniente de favelas e morros onde a delinqüência impera; a situação econômica do indivíduo que, sem condições de sustentar a si e à sua família, acaba por praticar delitos e a ausência de força coativa, onde a prisão não inibe o indivíduo de delinqüir. Essas causas serão vistas a seguir.

#### 2.1.1 Educação

Uma das causas da pena de prisão é o baixo nível de escolaridade dos indivíduos que, por falta de educação adequada, acabam por praticar delitos, ingressando no sistema prisional. O indivíduo, como não possui conhecimento, fica fora do mercado de trabalho e se vê sem condições de manter a estrutura familiar, não lhe restando outra alternativa senão delinqüir para se auto sustentar e também à sua família. Nesse sentido, pensa Albergaria (1996, p. 146): "Já conceituou-se a

educação como instrumento de sobrevivência da sociedade e fator de realização do homem como indivíduo e ser social."

O perfil dos internos, na grande maioria, é de pessoas que freqüentaram a escola por pouco tempo e, mesmo assim, quando freqüentavam, o faziam de maneira irregular, com baixo aproveitamento e desregularidade nos seguimentos didáticos, isto é, o indivíduo comparecia e "sumia" da escola diversas vezes no mesmo ano letivo, até desistir definitivamente dos estudos e partir para a delinqüência.

A grande maioria dos internos possui o ensino fundamental incompleto, sendo pequeno o índice de analfabetos. Numa pesquisa realizada pelo Centro de Reabilitação da Penitenciária de Martinópolis, situada no interior do Estado de São Paulo, foi constatado que 57% dos presos possuem o ensino fundamental incompleto e apenas 1% são analfabetos.

Por outro lado, verifica-se que o processo educacional dos reclusos é muito frágil, sendo que a evasão escolar ocorre em decorrência da inserção precoce no mercado de trabalho, ou ainda, do envolvimento em atos transgressores e antisociais.

Com efeito, o perfil dos presos reflete a parcela da sociedade que fica fora da vida econômica do país. De acordo com uma pesquisa de âmbito nacional, realizada pelo Ministério da Justiça (Revista Época, n. 316, 2004, p. 96), a maioria dos detentos tem baixo nível de escolaridade, onde 10% são analfabetos, 70% não completaram o ensino fundamental e 83% não estudam.

Em suma, as autoridades governamentais deveriam investir maciçamente na área educacional para acabar com a miséria existente em nosso país e dar condições iguais para os indivíduos de todas as classes sociais.

Para se ter uma idéia, manter um preso atrás das grades custa ao governo dezesseis vezes mais que alfabetizar um aluno. Nesse sentido, a única solução é educar, para que as futuras gerações tenham iguais condições na busca do conhecimento.

#### 2.1.2 Meio social

Uma das causas que contribui para que o indivíduo ingresse no sistema penitenciário é o meio social em que vive. A maioria esmagadora da população prisional tem sua origem em classes sociais menos favorecidas. Geralmente possuíam residências em favelas, morros ou bairros onde a violência impera.

Os elevados índices de desemprego, os salários extremamente baixos, o inchaço dos centros urbanos em decorrência do êxodo rural e as condições subumanas de vida são causas diretas que contribuem para o surgimento e para o aumento da criminalidade.

O indivíduo que vive em favelas e morros está mais propenso a, futuramente, vir a delinqüir, pois nesse meio social, onde impera a miséria, é comum a prática de atos delituosos como forma de sobrevivência.

Nesse ambiente vigem regras de intimidação e silêncio, onde a prática de delitos é vista como forma fácil e rápida de ganhar dinheiro e o trabalho honesto somente é visto como perda de tempo.

Com o transcorrer do tempo, o indivíduo acaba sendo influenciado por essas práticas delituosas e passa a assimilar tais atitudes e comportamentos.

Em razão da omissão do Estado com relação às pessoas que habitam nesse meio social, juntamente com a influência sofrida por bandidos, o indivíduo vive uma inversão de valores, onde a polícia e os governantes são vistos como bandidos e os delinqüentes como autoridades, passando a estabelecer comportamentos e a praticar delitos semelhantes aos dos bandidos das comunidades em que habitam.

Por fim, cumpre salientar que, quanto mais miserável for o ambiente social em que o indivíduo habita, mais ele estará propenso à criminalidade, sendo essa uma das principais causas da pena de prisão.

#### 2.1.3 Situação econômica

A situação econômica é, sem dúvida, uma das principais causas da pena de prisão no Brasil.

O perfil dos presos reflete a parcela da sociedade que fica fora da vida econômica. O indivíduo não possui e nem encontra oportunidades de trabalho, o que acarreta uma total falta de capital para manter-se e dar estrutura à sua família.

Com a falta de dinheiro, de emprego e, conseqüentemente, com a omissão do Estado que poderia ajudar, o indivíduo não possui outra alternativa senão delinquir para manter a estrutura familiar.

O indivíduo não tem condições financeiras para que possa ter estudo de qualidade, o que colaboraria de maneira positiva na obtenção de maiores condições para atingir o sucesso na vida profissional. De acordo com Marcelo Freixo (*apud* AZEVEDO, 2004, p. 96), a maioria esmagadora da população encontrada nas prisões brasileiras é composta de "uma massa de pobres, jovens, não-brancos e com pouca escolaridade".

A criminalidade, no caso brasileiro, consiste no produto de um sistema político-econômico totalmente injusto, que age em nome dos privilégios alcançados por uma minoria mediante a exploração desumana da maioria, baseando-se, dessa forma, na desigualdade, na pobreza, na submissão e na miséria crescente.

A deplorável situação econômica em que vive o indivíduo, juntamente com a falta de oportunidade ocasionada por um estudo fraco e a falta de emprego, dentre outros, faz com que esse indivíduo crie uma inversão de valores daquilo que é contrário ou não à lei e, para sobreviver, passe a adquirir hábitos e atitudes em desacordo com o que a lei expressamente dispõe para que exista harmonia na vida em sociedade.

A pena de prisão atinge, primordialmente, as classes oprimidas, os extratos mais pobres da população. E, justamente porque a população carcerária é composta

quase que absolutamente de pobres é que ela apresenta um quadro extremamente desumano.

Finalizando, a extrema desigualdade social existente na sociedade brasileira, a má distribuição de renda, a falta de educação e a escassez de trabalho, contribuem para que o indivíduo venha a praticar atos contrários à lei que dão causa à pena de prisão.

#### 2.1.4 Ausência de força coativa

A prisão, além de tornar os internos piores, comprovadamente não intimida ninguém; muito pelo contrário, os altos índices de reincidência registrados provam a ineficiência da pena de prisão; de acordo com uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, na tentativa de se transformar os criminosos em indivíduos que respeitam as leis e os bons costumes, estima-se que 60% dos detentos que saem acabam presos como reincidentes (e outros tantos continuam no crime impunemente). Ademais, os elevados índices de criminalidade apresentados nos países onde ocorre uma acentuada taxa de encarceramento mostram a absoluta ineficácia da pena privativa de liberdade, incapaz de se constituir em ato que irá inibir ou acabar com a criminalidade.

Elemento indicador da ausência de força coativa da pena é o retorno do egresso à ação criminosa mais capacitado, mais potencializado para o crime, significando que o indivíduo entra na prisão e sai pior do que entrou, ou seja, a prisão não inibe ninguém de delinqüir; como nos dizeres de Ramirez (*apud* BITENCOURT, 2001, p. 157): "não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações".

Um exemplo de como a prisão não inibe o condenado de delinquir é lembrado por Hibber (*apud* BITENCOURT, 2001, p. 158) ao dispor que:

Aos 16 fui enviado a um reformatório como batedor de carteiras e sai como ladrão. Como ladrão, fui enviado a uma instituição total onde adquiri todas as características de um delinqüente profissional, praticando desde então todo o tipo de delitos que praticam os criminosos e fico esperando que minha vida acabe como a de um criminoso.

Assim, os fatores que dominam a vida no cárcere privado imprimem ao réu um caráter criminógeno e também incentivador a que novos delitos sejam cometidos.

Outro indicador da ausência de força coativa está no caráter protecionista das penas que costumam ser brandas nos diferentes tipos de delitos, o que não inibe o indivíduo de praticar delitos graves que possuem penas brandas.

Ademais, vale lembrar, que a justiça brasileira é muito morosa, os processos são longos e demorados e não raras vezes ocorre a prescrição do crime, dessa forma o indivíduo sente-se livre para delinquir.

Outra questão que não inibe o indivíduo de delinqüir é a existência de institutos que, quando aplicados, diminuem a pena, tais como o sursis (suspensão condicional do processo), o bom comportamento; benefícios de toda ordem, como a anistia, o indulto, a graça e o perdão da pena. Esses institutos de diminuição da pena, ao invés de operar no sentido de ressocializar e reintegrar o detento à sociedade, operam no sentido de não intimidar o indivíduo e ele vem a delinqüir novamente, pois através desses institutos terá sua liberdade de volta rapidamente ou, em tais casos, sequer será posto no cárcere privado.

#### 2.2 Consequências

As conseqüências da pena de prisão são: a incomunicabilidade com o meio social, pois o indivíduo é privado de sua liberdade, desligando-se totalmente das atividades que realizava no mundo exterior à prisão; a força da rotina prisional, onde o indivíduo deve seguir rigorosamente um padrão de comportamento; e a falta de

perspectiva profissional, onde a ociosidade impera e faltam cursos profissionalizantes. Essas conseqüências serão vistas nos próximos subtópicos.

#### 2.2.1 Incomunicabilidade com o meio social

Quando encarcerados, os indivíduos desligam-se totalmente das atividades que realizavam no mundo exterior à prisão. Nas prisões não há a preocupação de construir um espaço onde cada um possa exercer sua individualidade, acarretando a degradação dos presidiários.

Os infratores são simplesmente isolados pela sociedade, como uma forma de defesa dessa contra a criminalidade. Isto é: afastando os delinqüentes a sociedade defende-se dos crimes que porventura possam ser praticados.

Esses condenados são internados e esquecidos dentro da prisão, local em que o tempo não conta e a principal atividade é o ócio.

Os internos são excluídos do reconhecimento como cidadãos, sendo desalojados da sociedade extra-muro e somente são vistos como delinqüentes. A verdadeira "transformação" à que se quer chegar com esses indivíduos é fracassada, e na realidade o que ocorre na prisão é uma fábrica de delinqüentes, é o que diz Cardoso Neto (2003, p. 3): "A prisão é uma fábrica de criminosos e esta produzindo marginais cada vez mais perigosos para a sociedade".

Deve-se observar que a segregação do condenado do meio em que vive, isto é, a privação da companhia dos familiares, amigos, do trabalho e até mesmo do relacionamento sexual e afetivo com seu eventual parceiro, ocasiona uma nova adaptação tão profunda, que torna difícil o retorno do preso ao convívio social.

Enquanto o condenado está cumprindo pena, o mundo externo à prisão evolui rapidamente, e de cuja evolução o indivíduo não participa, pois tem a sua própria

evolução, de acordo com a vivência prisional, o convívio com outros detentos e com o pessoal do estabelecimento. É muito provável que a vida no cárcere venha a ser cada vez mais criminógena, diante do ritmo acelerado que é desenvolvido na vida moderna. É evidente, entretanto, que a incomunicabilidade completa e irrestrita com o meio social não vai fazer com que o detento ressocialize-se e retorne ao convívio em sociedade. Assim declara Bitencourt (2001, p. 160): "o isolamento da pessoa, excluindo-a da vida social normal, mesmo que seja internado em uma 'jaula de ouro' é um dos mais graves da pena privativa de liberdade, sendo em muitos casos irreversível".

Finalizando, a incomunicabilidade com o meio social comprova a tese de que a prisão é um meio criminógeno. Ademais, há outros fatores que imprimem um caráter criminógeno ao cárcere, dentre esses, estão: a superlotação, a ociosidade, a falta de trabalho, dentre outros que serão vistos em momento oportuno.

#### 2.2.2 A força da rotina prisional

O principal efeito que a prisão causa no detento é a de padronizá-lo, como forma de controlar seu comportamento; um exemplo é a rotina comum dos presídios, que acaba por criar um padrão de comportamento que deve ser rigorosamente seguido. Quando o sentenciado ingressa no meio carcerário, ele se adapta paulatinamente aos padrões da prisão.

Nesse novo e peculiar mundo, o aprendizado do detento é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, conseqüentemente, ser aceito no grupo, como ensina Pimentel (1983, p. 158): "Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, esta, na verdade, sendo socializado para viver na prisão".

O interno, para não sofrer punições, aprende rapidamente as regras disciplinares da prisão. Aos olhos de um observador leigo, um detento de bom

comportamento está regenerado e pronto para viver em sociedade novamente, contudo, trata-se de um preso que se adaptou ao cárcere privado, ou seja, "trata-se apenas de um homem prisionizado". (PIMENTEL, 1983, p. 158)

Atrás das grades, a organização das prisões segue severas normas de conduta estabelecidas pelos próprios detentos, condutas essas que são cumpridas e cobradas pelos presos com o máximo rigor, ainda que essas normas não sejam escritas.

Essa "nova" aprendizagem é um processo de desculturação, pois quando o indivíduo é posto no cárcere privado é obrigado a abdicar de parte de sua cidadania, passando a seguir as regras de comportamento da massa prisional; exemplo dessa regra é que os presos não aceitam o menor deslize, onde dívidas não são perdoadas e, em dia de visita, mexer com mulher alheia é motivo de morte. Outra decorrência do processo de desculturação é o estabelecimento de hábitos para os detentos, como a forma de comunicação entre os presos, onde a gíria predomina. Além disso, são agregados à personalidade dos detentos valores integrantes da cultura prisional, tais como, a predominância do ócio e a perda da capacidade de viver diversamente.

Por fim, o interno, pouco a pouco, desajusta-se de sua família, da sua comunidade, dos valores e formas de comportamento que vigoram na sociedade, para entrar em sintonia com a vivência prisional.

#### 2.2.3 Falta de perspectiva profissional

A falta de ocupação que impera nos presídios brasileiros é a principal causa da ociosidade, tornando o cárcere um centro de barbáries, onde presos que não ocupam seu tempo de forma adequada acabam por ocupar suas mentes com idéias, na maioria das vezes, ruins. O estabelecimento prisional, cujo sistema de

cumprimento de pena é o fechado, faz com que o indivíduo venha a conviver, de maneira permanente, com outros presos, cuja índole é igual ou pior que a sua.

Esse local gera constante clima de medo e preocupação, onde a animosidade é comum e a cordialidade é algo incomum.

A angústia vivenciada pelo condenado se dá em razão da falta de ocupação, de atividades laborais, de motivação para que o cumprimento de sua pena se torne eficaz.

Hodiernamente, a idéia que se tem do preso é a de que sua vida chegou ao fim dentro da prisão, não lhe restando nenhuma perspectiva de vida.

Os estabelecimentos prisionais devem oferecer amparo psicológico aos presos, o que é fundamental para sua motivação. A prisão que não possui ocupação adequada aos internos torna-se uma instituição que transforma delinqüentes, às vezes primários, em indivíduos ainda mais perigosos.

O cumprimento da pena distancia o interno do mundo exterior à prisão. A grande maioria dos presídios não ministra cursos profissionalizantes aos seus reclusos, como forma de lhes dar condições e oportunidades de conseguir um emprego quando saírem do cárcere.

Ademais, os estabelecimentos prisionais colaboram para o processo de desculturação dos reclusos, o que diretamente dificulta a oportunidade de se obter um emprego. O egresso, quando retorna ao convívio social, depara-se com uma sociedade mais evoluída tecnologicamente, que requer constante evolução do conhecimento e da aptidão do profissional, porém o ex-presidiário não conseguirá acompanhar essa evolução, pois na prisão não teve uma formação profissional compatível com o que se enfrenta na sociedade extra-muro.

A reabilitação do preso deve ser feita por tratamento laborterápico. Qualquer que seja o estabelecimento prisional, é de suma importância que a Administração Penitenciária não deixe os internos, conforme dito popular, "sem nada para fazer", isto é, que atenda às aptidões vocacionais dos internos.

Aliado à discriminação, há o fato de que muitas empresas privadas não oferecem trabalho aos egressos, alimentadas pelo simples preconceito e esquecimento dos mesmos.

No Brasil, o alto índice de desemprego é um triste problema. Nesse sentido, em se tratando especificamente dos egressos, a sociedade brasileira não oferece condições para que o processo de ressocialização seja alcançado, quando deixa de oferecer oportunidades de trabalho aos ex-presidiários.

Atualmente, mesmo sem ter infringido a lei, arrumar um emprego está cada vez mais difícil e a situação se agrava ainda mais quando se tem no currículo alguma condenação.

Por fim, o egresso deve contar com a atenção e a assistência familiar, juntamente com a colaboração da sociedade para que não volte a delinqüir, em razão da ausência do Estado que não ministra cursos profissionalizantes que poderiam ajudar na busca por um emprego. Devem eles ajudar o ex-presidiário a se readaptar novamente ao convívio social, esquecido por ele durante o tempo no cárcere.

## 3. SISTEMA PENITENCIÁRIO NA LIGISLAÇÃO ATUAL

#### 3.1 Constituição Federal

A Constituição Federal pátria, explícita ou implicitamente, já desde os primeiros dispositivos, preceitua direitos e deveres em relação aos indivíduos privados de sua liberdade. Nota-se um grande esforço do constituinte para que sejam conservados todos os direitos do preso em relação aos do cidadão comum, tal como o homem livre. Esses direitos, por mais gravoso que seja o crime praticado, não podem ser atingidos pela sentença condenatória.

A seguir veremos as previsões constitucionais no tocante aos direitos dos detentos.

O inciso III do artigo 5º da CF/88 dispõe que ninguém será submetido à tortura ou tratamento desumano ou degradante, como ensina o mestre Silva (1998, p. 208), "a tortura não é só um crime contra a vida. É uma crueldade que atinge a pessoa em todas as suas dimensões e a humanidade como um todo". O legislador constituinte, com o objetivo de combater a prática da tortura física, utilizada, contudo, à longa data pelo sistema repressivo estatal, o vedou expressamente. Caso o contrário fosse, o Estado deixaria a condição de vítima, tendo o direito de punir e ingressaria no conjunto dos agressores, tornando-se assim um agente delituoso.

O inciso X do artigo 5º da CF/88 versa sobre a inviolabilidade da vida íntima, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas. Indispensável lembrar que o conceito de dignidade humana encerra também a idéia de intimidade, honra, imagem, enfim, componentes inerentes a todos os indivíduos, como fundamento da liberdade e da justiça. Através da norma constitucional, de caráter pétreo, o

condenado aprisionado, além de não perder sua natureza humana, deveria conservar o direito à dignidade e aqueles que dela decorrem, tais como a privacidade e a intimidade, independentemente do mal que tenha cometido.

Através do inciso XXXV<sup>2</sup>, o Poder Judiciário irá apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito dos detentos.

O princípio da legalidade, também chamado de reserva legal ou princípio da anterioridade penal, está previsto no inciso XXXIX. Através desse princípio, é preciso conferir se a pena que está sendo aplicada é a adequada em cada momento da execução.

Pelo inciso XL fica proibida a retroatividade da norma penal em favor da sociedade, porém, será permitida somente em benefício do réu.

Os direitos e liberdades fundamentais estão descritos no inciso XLI³, que é mais um dispositivo de proteção judicial, tornando efetiva a garantia e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Nesse sentido são assegurados aos detentos os remédios constitucionais como o Habeas Corpus e o Mandado de Segurança, destinados a assegurar o cumprimento de tais direitos injustamente violados ou em vias de serem violados, ou ainda, os que simplesmente não foram atendidos.

O tratamento humano à que deva ser submetido o condenado no cumprimento da pena que lhe foi imposta, bem como aos princípios inerentes à população carcerária, estão dispostos nos incisos XLV a XLVIII. Os incisos XLI e XLIX tratam do respeito à dignidade do detento.

O inciso XLV<sup>4</sup> versa sobre o princípio da pessoalidade ou intangibilidade da pena, onde nenhuma pena passará da pessoa do condenado, não incidindo em terceiros. Dessa forma, ninguém responderá por um crime que não tenha cometido ou ao menos colaborado para a sua realização.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 5°, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 5°, XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 5°, XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Entretanto, não é o que se vê na prática, uma vez que, além das precárias condições em que cumpre pena o condenado, também a falta de atividades remuneratórias, afeta sua família através de carências econômicas, psíquicas e emocionais.

O princípio da individualização da pena está previsto no inciso XLVI, no qual é exigida estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a norma a ser aplicada para que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão.

No que se refere à pena imposta aos presos, o inciso XLVI<sup>5</sup> estabelece o rol das penas a serem previstas pela legislação ordinária e, no inciso XLVII<sup>6</sup>, prevê as penas inaplicáveis no direito brasileiro e dispõe que a pena não pode ter finalidade vingativa e deve respeitar a dignidade humana.

Com relação à execução da pena, o inciso XLVIII disciplina que o cumprimento da pena ocorrerá em estabelecimentos distintos, tendo sempre presente a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, contudo, na prática, essa norma é totalmente descumprida. O que ocorre na realidade é uma mistura dos mais diferentes tipos de condenados num mesmo ambiente carcerário, acabando por influenciar a maioria daqueles que são condenados ao cárcere, contribuindo para o fracasso da pena como prevenção especial ressocializadora.

Pelo inciso LXIII, o preso tem o direito de permanecer em silêncio, sendo que esse exercício não pode acarretar-lhe prejuízo algum. Ao preso foi assegurando, ainda, a assistência da família e do advogado e a ciência dos motivos de sua prisão.

d) prestação social alternativa;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 5°, XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 5°, XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

Aos internos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada a assistência gratuita, sendo-lhe nomeado patrono que irá zelar pelos seus interesses, direito esse assegurado pelo inciso LXXIV.

Pelo inciso LXXV, há o direito à indenização àquele que foi erroneamente detido, ou ainda, por excesso ilegal do tempo de prisão fixado em sentença, afim de que os danos sejam, ao menos em parte, reparados.

É conveniente observar, ainda, o princípio da dignidade humana ou da humanização da pena encontrado no artigo 1º, inciso III, bem como no artigo 5º, incisos XLI e XLIX, todos da CF/88<sup>7</sup>, sendo imprescindível para que se consiga alcançar a inserção do detento na sociedade, ou seja, a sua efetiva reabilitação para a vida em sociedade.

Por fim, a sanção aplicada pelo Estado não constitui, modernamente, uma vingança social, tendo como escopo a retribuição e prevenção do crime, buscando a efetiva ressocialização do preso, o que, contudo, na realidade não vem ocorrendo.

#### 3.2 Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, adotada em 1984 e alterada pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, é uma obra moderna introduzida na legislação brasileira, vez que reconhece saudável respeito aos direitos humanos dos presos, contendo várias provisões, tais como o tratamento individualizado do detento e o acompanhamento processual, ou seja, garante aos presos assistência de toda ordem. O principal foco dessa lei não é a punição em si, mas a ressocialização das pessoas condenadas.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 1°, III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 5°, XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Art. 5°, XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Através do desenvolvimento da instituição prisional, em meados do século XVIII surgiu o Direito Penitenciário contendo as primeiras reflexões sobre as organizações das casas de detenção e condições de vida dos reclusos. Com o passar dos anos surge a importância do estudo da execução da pena privativa de liberdade, à medida que se percebeu que não tem ela somente finalidade retributiva e preventiva, mas também o objetivo de proporcionar ao egresso o retorno à sociedade e a inserção no meio em que vive.

No Brasil, a primeira tentativa de se criar um código que tratasse da execução penal foi com o projeto do Código Penitenciário da República de 1933, tendo sido esse projeto fracassado pela promulgação do Código Penal de 1940, do qual discrepava. Em 1981, através de uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça e também composta por diversos professores, foi apresentado um anteprojeto da nova Lei de Execução Penal, tendo sido aprovado e, posteriormente, a lei foi promulgada em 11 de julho de 1984, surgindo assim a Lei nº 7.210.

Atualmente a execução deve corresponder à idéia de humanizar, além de punir. Foi através dos princípios e idéias da Nova Defesa Social, e também com base nas medidas de assistência ao condenado, que se elaborou a Lei de Execução Penal. No artigo 1º da LEP são encontradas duas ordens de finalidade: primeiro, trata da correta aplicação dos mandamentos existentes na sentença, servindo para reprimir e prevenir os delitos; segundo, não visa somente cuidar do sujeito passivo da execução, mas também da defesa social, dando guarida ainda, à "Declaração Universal dos Direitos do Preso Comum", sendo constituída através das Regras Mínimas para Tratamento dos Presos e da Organização das Nações Unidas, editadas em 1958, como se verifica na disposição abaixo:

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A "reinserção social" que estabelece a Lei de Execução Penal é no sentido de que o apenado deve receber a assistência devida e a ajuda necessária na obtenção

dos meios capazes de permitir o seu retorno ao convívio social em condições favoráveis para sua efetiva integração.

O princípio da humanização da execução penal está previsto nos artigos 3º da LEP e 38 do CP; tal princípio assegura aos condenados e aos internados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Com isso, o detento tem todos os direitos compatíveis com o cumprimento da pena, como por exemplo, direito à vida, à integridade física, ao sigilo de correspondência, à alimentação, ao vestuário adequado, dentre outros. Contudo, por força do artigo 15, inciso III da CF/88, os condenados terão seus direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal, tratando-se de uma exceção à regra citada acima.

Outro princípio formador na missão de tutela da pessoa humana do preso está previsto nos artigos 5º ao 9º da LEP e consiste na elaboração de um programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, através da Comissão Técnica de Classificação.

A individualização da pena, na execução, tem o escopo de dar a cada preso as oportunidades e elementos necessários para lograr a sua reintegração social. A individualização se inicia com a indispensável e prévia classificação do condenado, tendo em vista o estudo de sua personalidade, com o intuito de lhe ser destinado um programa de execução adequado as suas condições pessoais. Esse procedimento visa a possibilidade de prognósticos referentes ao grau de periculosidade e ao perigo de reincidência do condenado.

Na LEP, a classificação dos condenados é feita de acordo com o exame da personalidade do agente e exame criminológico, onde a personalidade do agente é examinada com relação ao crime em concreto. Essa perícia é obrigatória para todos os condenados à pena privativa de liberdade, devendo ser realizada por uma Comissão Técnica de Classificação. Entretanto, teoricamente, o condenado deveria ser transferido para um estabelecimento adequado, onde especialistas estudariam o seu comportamento e atitudes para, ao final, selecionar qual estabelecimento seria o mais adequado para o cumprimento da pena e efetivamente reintegrá-lo à sociedade.

Todavia, a realidade fática é bem distinta. Os condenados são lançados à prisão sem qualquer critério de classificação. O exame criminológico sequer é realizado no início do cumprimento da pena. Ademais, grande parte de nossos estabelecimentos penitenciários não possui pessoal qualificado para a execução de tais tarefas, onde a elaboração do diagnóstico inicial raramente é realizado ou quando o é, não é suficiente para elaborar um programa de tratamento adequado.

Nos artigos 10 a 27 da LEP, referentes ao tratamento penitenciário, o legislador trata das medidas de assistência que o Estado tem o dever de oferecer ao preso e ao egresso, para promover a reabilitação social, que é a finalidade precípua do sistema de execução penal. Nesse sentido, o artigo 11 da LEP elenca as várias espécies de assistência às quais o condenado tem direito, dentre elas: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Os artigos 12 e 13 dispõem sobre a assistência material, versando este último sobre as instalações e serviços do estabelecimento penal destinado aos condenados e a sua efetiva reeducação. O vestuário, a alimentação, a higiene pessoal e das instalações são condições necessárias ao desenvolvimento da pessoa do preso; sem eles o condenado perde a sua dignidade. Já o artigo 14, prevê a assistência à saúde do condenado, que compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Contudo é indispensável que os estabelecimentos penais estejam providos de instalações médico-sanitárias adequadas a fim de que os profissionais executem os serviços que a lei preceitua.

Levando-se em conta que a grande maioria da população carcerária não tem condição de contratar um advogado, a LEP, em seus artigos 15 e 16, disciplina sobre a assistência jurídica aos presos que não tenham condições financeiras de constituir um defensor. Dentre os demais direitos na lei assegurados, a assistência jurídica ao condenado constitui a matriz de todos os demais. Nesse sentido como ensina Pimentel (*apud* MIRABETE, 1997, p. 321): "É importante que o preso sinta a seu alcance a possibilidade de lançar mão das medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso de pena, ou que possa abreviar os dias de prisão".

O Governo Federal propõe programas de educação, de capacitação e profissionalização dos condenados, com a finalidade de sua futura reintegração ao meio social e os artigos 17 a 20 da LEP dispõem nesse sentido. A assistência e a habilitação profissional, juntamente com o trabalho, são os elementos mais importantes do tratamento que visa a reeducação do preso.

O artigo 22 da LEP trata da assistência social, cuja finalidade é a preparação do preso para o retorno ao convívio no meio social, isto é, sua efetiva contribuição no processo de reeducação do preso e reintegração à sociedade. A figura do assistente social é de suma importância no processo de reabilitação social do preso, uma vez que cabe ao assistente estabelecer a comunicação entre o preso e a sociedade da qual ele está afastado. Os meios para essa comunicação estão disciplinados no artigo 23 da LEP.

O artigo 24 versa sobre a assistência religiosa, cabendo à Administração Penitenciária assegurar ao internado a prática da religião e o seu ensino, onde são compreendidas atividades necessárias ao desenvolvimento espiritual e moral do detento. No mesmo sentido da reintegração social, os artigos 25 a 27 da LEP disciplinam sobre a assistência ao egresso, que consiste na orientação e apoio para reintegra-lo à vida social, além da concessão de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado por um período de 2 meses, se necessário.

Os artigos 28 a 37 da LEP tratam do trabalho como dever social e sua finalidade educativa e produtiva, sendo obrigatório o trabalho interno, podendo o trabalho ser gerenciado por fundação ou empresa pública, dotada de autonomia administrativa, visando a formação profissional do preso e, sendo possibilitada, ainda, a realização de trabalhos externos em serviços e obras públicas. Vale lembrar também que a Lei nº 10.792/03, que acrescentou o parágrafo segundo do artigo 34 da LEP, prevê que os governos federal, estadual e municipal podem celebrar convênio com a iniciativa privada, com o intuito de implantar oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

A Lei 10.792/03 alterou o artigo 52 da LEP, disciplinando que a prática de ato previsto como crime doloso constitui falta grave e, se ocasionar subversão da ordem

ou disciplinas internas, o preso provisório ou condenado ficará sujeito, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado. Esse regime disciplinar possui as seguintes características:

- a) o condenado não pode permanecer nesse regime por mais de 360 dias sem prejuízo da repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, sendo o limite de até um sexto da pena;
- b) o preso deve ser recolhido em cela individual;
- c) as visitas semanais serão de apenas duas pessoas, sem contar crianças, com a duração de duas horas;
- d) o detento terá, diariamente, direito a banho de sol por um período de duas

Esse regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. E, por fim, estaria sujeito ao regime supracitado o preso provisório ou condenado sobre o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando, a qualquer título.

O Título IV da LEP versa sobre a arquitetura dos estabelecimentos penais, que objetivam facilitar a realização de programas de tratamento ou da reintegração social do preso. Os diversos estabelecimentos prisionais, como estabelecem os artigos 87 a 102 da LEP, surgiram da necessidade de se atender aos resultados obtidos no exame criminológico, às classificações e às exigências da forma progressiva da execução da pena privativa de liberdade, dentre eles, o regime disciplinar diferenciado e o regime fechado, disciplinados nos artigos 87 a 90 da LEP; o regime semi-aberto, que é cumprido na colônia agrícola ou industrial, previsto nos artigos 91 e 92 da LEP; o regime aberto, ao qual serve a casa do albergado e demais estabelecimentos abertos, constantes dos artigos 93 a 95 da LEP; o centro de observação local, idealizado para aplicação de exames gerais e o criminológico contido nos artigos 96 a 98 da LEP; o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, destinado aos inimputáveis e semi imputáveis, abrangido pelos artigos 99 a 101 da

LEP, e por fim, a cadeia pública, que se destina ao recolhimento de presos provisórios, conforme disposição dos artigos 102 a 104 da LEP.

Com relação aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas exclusivamente a esses detentos.

A LEP, em seu artigo 84, determina que os presos sejam classificados por sexo, idade, natureza do delito, antecedentes criminais e status legal. Entretanto, na prática, poucas dessas regras são respeitadas, uma vez que é comum encontrar cumprindo pena na mesma cela presos reincidentes perigosos e réus primários, o que dificulta a reintegração social do réu primário. Em alguns Estados há penitenciárias especiais de segurança máxima para manter condenados mais perigosos e suscetíveis de fuga, porém esses estabelecimentos contem apenas uma pequena parcela dos presidiários de alta periculosidade do país. Ademais, não existe um sistema de classificação de prisioneiros por níveis de segurança máximo, médio e mínimo em cada penitenciária. Na realidade, a atribuição de celas tende a ser ditada por consideração de espaços ou decididas pelos próprios condenados.

Em contrapartida, o artigo 85 da LEP disciplina sobre a lotação do estabelecimento prisional, determinando que o estabelecimento deve ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Além disso, o legislador afirma que a violação de tal regra, ou seja, a superlotação, pode ser punida com a interdição do estabelecimento, conforme dispõe o artigo 66, inciso VIII, bem como a suspensão de qualquer ajuda financeira a ela destinada pela União com o intuito de atender às despesas de execução da pena e medida de segurança, conforme o artigo 203, §4º da LEP. Contudo, essa sanção dificilmente será aplicada, uma vez que o Estado não dispõe de recursos materiais suficientes para a construção de mais estabelecimentos prisionais para por fim à superlotação; a suspensão da ajuda financeira agravaria ainda mais o problema penitenciário.

O Brasil, atualmente, enfrenta graves problemas com a superlotação nos seus estabelecimentos penais. Muitas penitenciárias possuem de duas a cinco vezes mais

ocupação por cela do que o projeto previa para não haver a superlotação. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atinge níveis desumanos, onde presos têm que se revezar no sono e têm que controlar as idas ao banheiro, uma vez que esse local também estaria sendo utilizado como dormitório.

A finalidade da Lei de Execução Penal vigente não é fazer com que o condenado pague com castigos desumanos, sofrimento físico ou psíquico pelos crimes que cometeu. Ao contrário, o objetivo é humanizar a pena, atendendo ao que dispõe, dentre outros, o artigo 5º, incisos III, LIX, XLVII, da CF/88.

Entretanto, o que se vê na prática é totalmente o oposto. Os estabelecimentos prisionais estão superlotados, existem muitos mandados a serem cumpridos, não há uma correta análise dos processos dos presos, acarretando a sua permanência no estabelecimento além do tempo devido e agravando ainda mais o problema.

Devido à falta de recursos, os juízes da execução e o Ministério Público não vêm desempenhando todas as funções que lhes são atribuídas pela Lei de Execução Penal, acabando a lei por se transformar em letra morta pelo seu descumprimento.

Finalizando, no Brasil a teoria é muito bonita e perfeita, porém não é executada. Uma vez passada duas décadas da introdução da Lei de Execução Penal, podemos facilmente concluir que ela não se efetivou ainda. Surge, portanto, uma questão importante e urgente no problema penitenciário: a de efetivar a LEP; é o que comumente se diz: "a lei foi criada, mas não pegou".

# 4. QUESTÕES NEGATIVAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Neste tópico serão analisados os principais aspectos negativos do sistema penitenciário brasileiro: problemas como a superlotação, onde os presos são amontoados aos tantos; a escassez de itens básicos, que faz surgir um comércio negro dentro do cárcere; o processo de prisionalização, onde o indivíduo adquire comportamentos, hábitos e atitudes dos internos, acarretando um processo de desculturação; a existência de facções criminosas, que controlam a prisão e a vida dos detentos; a total ociosidade, onde falta trabalho e cursos profissionalizantes, e, por fim, os elevados índices de reincidência, demonstrando que a prisão não recupera ninguém, ao contrário, cria delingüentes.

## 4.1 Superlotação

As penitenciárias de grande porte, no geral, encontram-se superlotadas; em razão disso, nesses locais são encontrados todos os tipos de problemas próprios das grandes concentrações de detentos em pequeno espaço físico. Quanto maior a população carcerária do estabelecimento prisional, maior o número, o grau, a intensidade e a gravidade dos problemas e as necessidades individuais dos internos, em decorrência da grande entrada e saída de presos que ocorre quase que diariamente.

O atual sistema prisional é arcaico, as penitenciárias, na sua maioria, transformam a vida do interno em um verdadeiro inferno. Esses indivíduos são

colocados em celas abarrotadas de detentos e, para dormir, têm que se revezar. Enquanto uns dormem outros aguardam em pé, pois o local está superlotado. Em razão dessa luta para conseguir um local para dormir, não raro ouve-se falar da realização de "sorteios" para decidir quais dos internos serão mortos para que as celas tenham maior espaço.

Esse grande aglomerado gera sujeira, odores fétidos, ratos, dentre outros, que agravam a tensão dos internos. Nos estabelecimentos prisionais, a limpeza fica por conta dos presos que o fazem melhor que os funcionários, porém quanto mais lotada fica a cela, mais difícil fica a realização dessa limpeza.

A distribuição das celas não segue regras pré-determinadas, onde o problema da superlotação recai somente sobre certos presos. Ou seja, algumas celas ficam completamente lotadas, enquanto que, em outras, há espaço de sobra. Geralmente, presos que são considerados mais fracos, mais pobres ou que não possuam influência tendem a se estabelecer em celas superlotadas, isto é, em condições menos habitáveis.

Os internos são forçados a conseguir seu próprio colchão, suas roupas de cama, vestuários em geral e produtos de higiene e limpeza pessoal. Nesse aspecto, muitos detentos dependem do apoio familiar ou de outras pessoas fora da prisão. A luta pelo espaço e o desleixo das autoridades competentes para a solução desses conflitos leva à exploração dos internos por eles mesmos. Nesse sentido, se um detento não tem apoio familiar ou não tem dinheiro, torna-se vítima dos outros detentos.

Outra conseqüência desse grande aglomerado é a promiscuidade interna dos estabelecimentos penais. Ao reunir numa mesma cela um amontoado de indivíduos das mais variadas espécies, acaba fazendo com que o interno, com o passar do tempo, perca a dignidade e a honra que ainda lhe restavam.

Outra questão que colabora para as prisões estarem superlotadas é a escassez de assistência judiciária gratuita, deixando muitos internos sem acesso aos benefícios existentes na LEP, que poderiam diminuir o tempo de sua estadia na prisão. Embora os defensores públicos devam prestar assistência judicial aos

internos que não tem condições de contratar esses serviços, eles não são encontrados em muitos estabelecimentos penais do país. Em razão disso, existem muitos internos que estão cumprindo pena por um período superior ao estipulado na sentença, ou ainda, presos com direito à progressão de regime, que estão com a sua pena expirada e ainda assim permanecem esquecidos no cárcere.

Em razão dessa ausência e do descaso de alguns defensores públicos, certos presos recorrem ao Supremo Tribunal Federal mandando cartas de próprio punho, na tentativa de obter os benefícios à que têm direito para se livrar da prisão.

Em 2002, último ano contabilizado pelo Ministério da Justiça, ocorreram 233 motins e, cerca de 308 mil presos se espremiam nas 1.262 penitenciárias e delegacias do país. Por mais que se construam novos presídios, o problema só aumenta; o número de detentos cresce espantosamente, já que, a cada mês, as cadeias recebem 8.450 pessoas e soltam apenas 5.180. No Brasil, a cada ano, o número de detentos que entra na prisão é quase o dobro do que sai. (Revista Época, nº 316, 2004, p. 91-94).

Todavia, para acabar com o problema da superlotação, seria preciso criar 130 mil vagas. Tudo isso se cerca de 300 mil mandados de prisão que estão pendentes na justiça não forem cumpridos. Sem contar, contudo, que os investigadores só solucionam cerca de 20% dos homicídios.

Um exemplo do alto número de internos é encontrado nos 42 Distritos Policiais da capital paulista, que mantêm carceragens para comportar 1.100 pessoas, entretanto, abrigam sete vezes esse número.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, o problema da superlotação só cresce. Essa pesquisa mostra que a quantidade de detentos no Brasil dobrou nos últimos oito anos. Em 1995 havia cerca de 148.760 internos; em 2003 esse número passou para 308.304. O problema não para por aí; a necessidade de vagas para acabar com a superlotação só aumenta, em 1995 eram de 80.163, passando para 128.815 em 2003. (Revista Época, nº 316, 2004, p. 92)

Outra questão que ajuda a inflar as prisões é o prazo legal para o julgamento de um réu preso. Tal prazo é de 81 dias, mas raramente acaba cumprido. Cerca de

30% dos internos ainda não foram condenados. Vários detentos ficam meses parados nas prisões aguardando a sua sentença.

De acordo com avaliação de Clayton Alfredo Nunes (*apud* AZEVEDO, 2004, P. 96), diretor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), cerca de 95% da população prisional não oferece risco à sociedade. Um terço não cometeu crimes violentos, de acordo com Ministério da Justiça. A maioria dos internos cumpre pena por furto, roubo e tráfico de drogas. Os homicidas são minoria, cerca de 8,9%.

Através desse relato, a solução para reduzir a superlotação seria a aplicação de penas alternativas, pois a grande maioria dos internos cumpre pena por delitos de menor potencial ofensivo.

Ademais, cerca de 30% da população carcerária poderia estar cumprindo penas alternativas, contudo, a aplicação não chega a 10% dos casos, enquanto que na Europa atinge 70%, de acordo com Marcelo Freixo, da ONG Justiça Global (*apud* AZEVEDO, 2004, p. 95). As penas alternativas não são aplicadas por falta de fiscalização. No Brasil não há mecanismos para controlar e fiscalizar o efetivo cumprimento dessas penas, diferentemente dos Estados Unidos, onde agentes de condicional acompanham o dia-a-dia do sentenciado do lado de fora da prisão e verificam se o mesmo encontra-se trabalhando ou estudando.

Outro fator que contribui para a superlotação nos presídios é a desorganização, que prolonga a estada de quem já podia ter saído da prisão. Numa pesquisa, realizada por Julita Lemgruber (*apud* AZEVEDO, 2004, p. 96) envolvendo os 25 Estados brasileiros, constatou-se que quatro deles não controlam o término da pena; nesse caso o detento só conseguirá sair da prisão se contratar um advogado particular. Sete Estados sequer possuem Defensoria Pública. E, nos outros Estados, o atendimento é insuficiente e ineficiente.

O governo paulista, que hospeda cerca de 40% da população carcerária do país, planeja investir no ano de 2004 mais de R\$ 1,2 bilhão na construção de penitenciárias, em despesas de manutenção, de alimentação e salários dos funcionários. Entretanto, tal atitude somente alivia a pressão temporariamente.

Por fim, constata-se que as prisões estão abarrotadas, sem as mínimas condições dignas de vida, contribuindo para o desenvolvimento violento do indivíduo e tornando impossível a sua ressocialização. Ademais, a penitenciária cumpre o seu papel de maneira inversa. Ou seja, deveria proteger a sociedade através do isolamento dos delinqüentes perigosos e prepará-los para retornar ao convívio social reabilitados, contudo, no Brasil, os estabelecimentos prisionais tornaram-se verdadeiros depósitos superlotados de seres humanos, para os quais o conceito de justiça, em pleno século XXI, ainda é o da Lei de Talião: "olho por olho, dente por dente".

#### 4.2 A Escassez de Itens Básicos

Nos estabelecimentos prisionais são imensas as dificuldades no que tange a um satisfatório atendimento às necessidades pessoais dos presos, entre elas as de higiene, alimentação, vestuário, enfim falta uma maior atenção do Estado com relação a essas necessidades, o que colabora como fator determinante para aumentar a tensão na prisão. Essa tensão é verificada de diversas formas, dentre elas: fugas, evasões, desordens, motins, violência e várias outras formas de rebeldia.

A maior parte dos presídios brasileiros não possui quantidade adequada de utensílios para que as refeições sejam servidas. Ademais, as cozinhas, como os demais estabelecimentos da prisão, são velhas, sujas e com manutenção precária. Existem várias denúncias envolvendo corrupção e distribuição desigual de alimentos, bem como queixas quanto à qualidade das refeições servidas. Além disso, as condições sanitárias também são precárias e responsáveis por inúmeras enfermidades parasitárias e bacterianas.

Aliado a isso, a escassez de itens básicos fornecidos pelo Estado, estimula o surgimento de mercados internos nas cadeias como condição de sobrevivência. Na

prisão, como faltam uniformes, colchões, produtos de higiene e limpeza, os próprios presos ou as famílias bancam as despesas com essas necessidades e levam refeições para que o cardápio dos detentos seja complementado.

Na Penitenciária do Estado, situada na capital paulista, o menu do jantar de domingo é sempre o mesmo: arroz-doce. Entretanto, como domingo é dia de visita e as famílias sempre levam o almoço, sua eventual sobra é aproveitada na refeição seguinte, sendo vendida para outros internos. Alguns alimentos são proibidos, dentre eles a maçã, pois ela pode ser utilizada na fabricação de cachaça artesanal no fundo da cela, conhecida entre os detentos como "Maria Louca". Biscoitos só são permitidos se forem sem recheio, pois muitas vezes o recheio é substituído por uma pasta de cocaína. Contudo, 30% dos internos não recebem visitas, tendo que adquirir esses itens dentro do cárcere. A existência desse mercado negro nos presídios acaba por incentivar a corrupção de agentes e policiais, assim como a atuação das facções criminosas.

Para que o interno consiga adquirir esses itens básicos é necessário que ele possua dinheiro, e a principal chance de ganhar dinheiro no cárcere é com o tráfico. Em São Paulo, quem consegue levar droga para dentro dos presídios pode abrir e montar uma boca-de-fumo, onde um grama de maconha custa R\$ 5,00, de cocaína R\$ 20,00, dois litros da cachaça artesanal (Maria Louca) produzida dentro da prisão de forma clandestina, custam R\$ 100,00. Celular é mais caro, custa cerca de R\$ 1.000,00. Cigarro, selos postais e produtos de higiene e limpeza são as moedas correntes no sistema e são utilizadas para quitar as dívidas existentes com os traficantes, numa verdadeira prática de escambo. Quem não possui essas moedas correntes, terá que pagar as suas dívidas com os traficantes através de depósito bancário, apelando para as respectivas famílias.

As irregularidades são toleradas pela administração. Como explica o professor de Psicologia Social Luiz Carlos Rocha (*apud* AZEVEDO, 2004, p. 94), da Universidade Estadual de São Paulo (Unesp): "Um diretor experiente sabe que, se houver pouca droga, a disputa vai aumentar a violência interna". Com isso é

verificado que a própria administração, ao fazer "vista grossa", acaba colaborando com o tráfico, para que a violência no cárcere seja, pelo menos, amenizada.

Finalizando, esse é o atual quadro do sistema penitenciário brasileiro. E, nesse sentido, é evidente que a invocação da finalidade da execução penal, estabelecida no artigo 1º da LEP, ou seja, "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado", é totalmente irreal e dotada de inocência. Uma vez que o desrespeito ao detento, não atinge apenas os seus direitos, mas agridem a sua própria condição de cidadão.

## 4.3 Processo de Prisionalização

A prisionalização é o efeito mais marcante que o sistema prisional produz no interno; trata-se de um processo que propicia a perda da sua cultura, isto é, uma assimilação pelo preso dos valores, culturas e métodos criminais dos demais internos. Nesse aspecto o interno é submetido a um processo de aprendizagem da cultura prisional e, integrando-se ao mesmo, acarreta na perda da capacidade de viver diversamente, ou seja, de forma honesta.

João Faria Junior (1996, p. 310) conceitua o processo de prisionalização da seguinte forma:

Prisionalização é o processo pelo qual o indivíduo vai assimilando dia a dia os influxos deletérios da prisão e, por via de conseqüência, vai potencializando-o para o crime, acomodando-o à vida carcerária e distanciando-o destes valores e padrões sociais normais. Pouco a pouco ele vai se integrando aos costumes, valores e normas comuns aos detentos. Ao mesmo tempo vai se estigmatizando e se criminalizando.

As pessoas que ingressam no sistema penitenciário não são substancialmente diferentes das outras que ali se encontram, suas histórias de vida são similares ,juntamente com as suas influências culturais. Contudo, existem diferenças em relação ao comportamento, aos costumes e às atitudes dos indivíduos que entram na prisão e dos que ali já se encontram. Com o transcorrer do tempo o interno que ali permanece adapta-se à nova forma de vida, usos e costumes regidos pelos próprios presos, não restando outra alternativa senão adaptar-se à nova realidade dos padrões existentes no cárcere. Os presos adotam uma nova e peculiar forma de linguagem, utilizam novos hábitos de se vestir e comer, aceitam o papel de líder ou "laranja" dentre os detentos, conquistam novas "amizades", adquirem um comportamento sexual em discordância com os padrões aceitos pela sociedade em geral, por fim acabam por aceitar e adquirir os dogmas da população prisional.

O médico Dráuzio Varella, em sua obra Estação Carandiru (1999, p. 99-104), observou que os internos estão sujeitos às normas formais de controle do comportamento existentes na prisão. Entretanto, os internos seguem um código de ética criado por eles mesmos.

Esse código de conduta estipula desde aspectos mais simples existentes no cotidiano do preso, como, por exemplo, se um indivíduo utilizar o banheiro enquanto o outro "companheiro" de cela estiver fazendo a sua refeição é caso passível de espancamento e até assunto de vida ou morte. Se um detento furtar objetos de um colega de cela é punido imediatamente, devendo cumprir a sua pena em ala isolada, também conhecida como pavilhão de seguro. Dívidas consideradas graves, delação de comparsas à autoridade competente recebem a pena capital, ou seja, a morte. Para "julgar" e zelar por esse código de conduta elaborado pelos presos é eleito uma espécie de "juiz" ou autoridade máxima da instituição penal, que é aceito nessa função pelos demais reclusos, funcionários e até pela diretoria do estabelecimento.

Esse código, embora não seja escrito, deve ser seguido e cumprido pelos presos com absoluto rigor. O controle interno das prisões é feito pelas facções criminosas, que mantém seu poder através de intimidação ou de uso de ameaças pessoais e familiares. Essas facções controlam a venda de drogas nas celas, alugam

telefones celulares, estipulam quais locais da prisão podem ser utilizados pelos internos e vendem lugares nas celas.

Nesse local a ociosidade é a regra; a intimidade não existe; a alienação, como causa da falta de atividades adequadas é inevitável. É nesse ambiente, onde não existe uma proteção efetiva contra as influências negativas, que nasce o sentimento de revolta do interno, em decorrência da ascensão dos mais fortes contras os oprimidos.

O novo recluso, mesmo que não queira envolver-se nos costumes, hábitos e culturas da prisão, logo irá sofrer as influências do aprendizado e normas do novo meio em que vive, tornando-se um indivíduo anônimo e subordinado à sociedade carcerária, onde a única solução é prisionalizar-se, caso contrário irá sofrer represálias insuportáveis.

Essa adaptação à vida prisional significa que o interno adquire as atitudes e qualificações dos presos que ali se encontram, ou seja, um criminoso habitual, pois na prisão o indivíduo desenvolve mais a tendência de cometer delitos que trouxe da rua do que aprender a lição e não voltar a delinqüir. Com isso a prisionalização é seguida como uma forma de adaptar-se às condições peculiares no cumprimento da pena.

A prisionalização é um processo onde o interno perde seus valores culturais, em razão do recolhimento à prisão onde ele é obrigado a abdicar de uma parte de sua cidadania; sua personalidade original é extremamente abalada e modificada, convertendo suas ações de acordo com o comportamento da massa prisional, adquirindo hábitos e atitudes existentes na cultura prisional. Em detrimento desse desajuste, pouco a pouco, o detento perde os valores familiares, regras de comportamento existentes fora da prisão para se adequar à vida carcerária.

Ao sair da prisão, o indivíduo que foi criminalizado e sofreu as conseqüências da prisionalização não vê outra saída senão voltar a delinquir. Mesmo que quisesse ter uma vida com dignidade fora da prisão, o egresso não tem capacidade de integração social e ainda encontra grande rejeição pela sociedade quando da tentativa de consequir um emprego. Assim, quando solto, o ex-detento não tem

nenhuma ajuda por parte do Estado no sentido de dar a ele uma nova chance, isto é, oportunidades para abandonar o crime. Sem trabalho e com sua dignidade abalada, o ex-detento dificilmente irá se reintegrar ao convívio em sociedade, ou seja, jamais irá se ressocializar.

Contudo, existem outros aspectos que contribuem para uma maior ou menor prisionalização, dentre eles as características pessoais de cada interno, as condições internas do ambiente prisional, seu papel dentre os demais reclusos e, sem dúvida, a mais importante, o tempo de duração da prisão. Nesse sentido, quanto mais tempo permanecer no cárcere, maior será o grau de prisionalização que o indivíduo irá sofrer, implicando em uma influência prolongada da vivência prisional. Enfim, os efeitos da prisionalização, sem a menor dúvida, contribuem para que o indivíduo não alcance sua ressocialização.

### 4.4 Existência de Facções Criminosas

Através de agrupamentos, como na comunidade superlotada dentro da prisão, é que surgem grupos de indivíduos que melhor se relacionam e se entendem entre si, em torno de um mesmo centro de interesse. Contudo, esses interesses, dentro de um ambiente cheio de desconfiança, tensão e insatisfação como o do estabelecimento prisional, são muitas vezes reprováveis e espúrios.

O perfil da criminalidade é reproduzido dentro de uma hierarquia existente na prisão, ou seja, os estabelecimentos prisionais são controlados e comandados por líderes de facções que, fora do cárcere, disputam o controle do tráfico de drogas nas favelas e morros. Facções criminosas organizadas como o Comando Vermelho, Terceiro Comando, estabelecem as regras a serem seguidas, desafiando o próprio Estado. É o que ocorre nos morros e favelas onde o Estado está sempre ausente, local em que esses grupos assumem o controle.

Entretanto, no cárcere são esses grupos que tomam o lugar do Estado, assumindo o controle absoluto da prisão e dos detentos ao invés do governo.

Em janeiro de 2001, o Brasil foi apresentado a uma facção criminosa, cujo poder intimidador era desconhecido até então. Surgia o denominado Primeiro Comando da Capital (PCC), que demonstrou toda a sua força e organização ao mobilizar cerca de 30.000 detentos em apenas 30 minutos, através de aparelhos celulares, iniciando várias rebeliões em quase todos os estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo. Nesse episódio de tamanha organização e ousadia as autoridades ficaram completamente desorientadas, sem saber como agir ante a ação do PCC.

Em algumas penitenciárias, as facções organizam fugas. A Penitenciária do Estado, na capital paulista, é conhecida como o "quartel-general" do PCC, que regula a vida de 90% dos internos de São Paulo. Foi através da porta da frente da Penitenciária do Estado, também conhecida como Mercadão, que em março deste ano quatro delinqüentes fugiram, quando seus comparsas renderam e trancaram 10 funcionários no banheiro. Em 2002 cerca de 103 presos ganharam as ruas por um "super tatu" (nome dado ao túnel) de 126 metros. Essa super obra tinha seu início no setor de vassouras do Mercadão, desembocando nas galerias de água e esgoto, na parte exterior do presídio. Esse túnel continha revestimento e até iluminação. Uma obra como essa levaria cerca de 60 dias para se construída por uma empreiteira e no entanto, até então, não foi percebida pelos funcionários ou pela direção do presídio.

As facções também determinam ou, pelo menos, aprovam quem irá trabalhar nas áreas consideradas estratégicas dos presídios, tais como: cozinha, tarefas administrativas ou faxina. Esses internos, que mantém as prisões em funcionamento, são extremamente respeitados pelos demais detentos, possuem mais regalias e devem ser gente de confiança das facções criminosas, mesmo que não tenham sido cooptados por essas quadrilhas. É dessa maneira que os presos mantêm o controle do sistema.

Os internos possuem um código de ética muito particular, onde "a palavra não faz curva", como dizem, não aceitando deslize algum. Dentro do cárcere, mexer com mulher alheia é causa de morte. Eventuais dívidas não são perdoadas.

Só no ano de 2002, forma registradas 303 execuções nas prisões (Revista Época, nº 316, 2004, p. 94), embora o fato de especialistas no assunto afirmarem que tal número esteja subestimado, pois muitas das execuções sequer são investigadas.

Numa pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça foi constatado que dos 25 Estados brasileiros pesquisados, 18 admitem a existência de facções criminosas nas cadeias.

É muito difícil ressocializar alguém no entra e sai da prisão; é o caso de detentos que entram na prisão por furtar objetos de pequeno valor, como calças infantis, cobertores, jogo de panelas, dentre outros e que, ao permanecerem nesse celeiro de delingüentes, acabam tornando-se criminosos também.

Foi através dessa escola e as omissão do Estado que se formaram as atuais lideranças do crime. O atual chefão do PCC, Marcos Willians Herbas Camacho, o Marcola, é um exemplo de que a cadeia não ressocializa ninguém, levando da préescola do crime ao doutorado. Inicialmente preso por furtar carteiras e toca-fitas, passou metade da vida atrás das grades e hoje se encontra no presídio de segurança máxima localizado em Presidente Bernardes, interior de São Paulo, por ter praticado diversos roubos.

Outro líder como Sandro Henrique as Silva Santos, o Gulu, foi inicialmente detido por tentativa de roubo na rodoviária de Santos, aos 21 anos. Através de investigações da polícia sobre o PCC, descobriu-se que, quando Gulu ingressou na prisão, foi obrigado a assumir seis homicídios praticados por presos veteranos. Hoje aprendeu a lição: é o maior traficante de drogas de Santos.

Nesse cenário, a socióloga Julita Lemgruber observou que: "Não adianta erguer muros altos e jogar os presos lá dentro. Ou tratamos essas pessoas como a lei manda, ou estaremos criando feras". (Revista Época, nº 316, 2004, p. 92).

Em março deste ano um interno do Presídio Adriano Marrey, em Guarulhos foi morto porque ordenou um assassinato de um desafeto na rua sem a autorização dos chefes do PCC.

As facções que surgiram para comandar a vida dentro do cárcere, estão atuando também no controle de crimes fora dos muros da prisão. Foi de dentro das celas que detentos ordenaram a execução do juiz corregedor Antônio José Machado Dias e também vários ataques à polícia no ano passado. Para tentar evitar essa comunicação com comparsas na rua, através de aparelhos celulares, foi criado bloqueadores dos mesmos, contudo, apenas 11, entre as penitenciárias do Rio de Janeiro e de São Paulo, possuem esses bloqueadores que, mesmo assim, podem ser desbloqueados ou burlados.

Os chefes das facções utilizam parentes e advogados particulares como "correio", levando e trazendo, além de informações, drogas e celulares para dentro da prisão. Nos últimos dois anos, quatro defensores foram detidos em São Paulo, acusados de envolvimento com as facções criminosas. Nesse sentido, há uma inversão de valores do defensor público, que deixa de lado o seu papel, que é o de prestar assistência jurídica, para agir em desacordo com a sua profissão e ética profissional, sendo corrompido pela ganância e pelo dinheiro.

Os estabelecimentos prisionais não evitam que os internos continuem controlando o crime de dentro da prisão, como é constatado na ação do Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo e do Comando Vermelho, no Rio de Janeiro, sob a liderança de Fernandinho Beira-Mar.

#### 4.5 Ociosidade

O interno, além de separar-se da sociedade é submetido a uma experiência temporal peculiar. Do lado de fora da prisão tem-se a impressão que o tempo é cada

vez mais escasso, onde imperam as idéias de rapidez e aceleração, contudo, nos estabelecimentos prisionais a absoluta ociosidade torna-se imperativa entre os internos, fazendo com que o tempo transcorra vagarosamente e a pena torne-se mais difícil de ser cumprida.

A falta de rotinas de trabalho e educação faz com que a passagem do tempo seja percebida negativamente, arrastando-se dia apões dia, ano após ano, mormente para aqueles que devem cumprir a sua pena num prazo prolongado.

Nas várias experiências diferenciadas da pena de prisão, o tempo utilizado do interno, a estipulação de rotinas organizacionais pela administração penitenciária, a disciplina aplicada durante o tempo passado no cárcere e o trabalho com o objetivo de alcançar a reeducação social ou o castigo forma rotinas constantes, que acabam por prejudicar a finalidade da pena.

Uma das principais características que contribui para o processo de desajustamento social do interno é a associação da ociosidade com o mal, ou seja, a "vagabundagem" em oposição à valorização da utilização do tempo de forma útil. Os detentos, por sua vez, formulam e criam uma série de atividades para que o tempo passe mais rápido, sendo que a sua estadia no cárcere é vista como uma perda de tempo e inútil no que diz respeito às expectativas de reinserção social.

Atualmente não se discute mais sobre a grande importância e eficácia do trabalho como um dos objetivos da pena, pois a importância do trabalho para a ressocialização do preso já está sedimentada. O trabalho, nas unidades fechadas, é de suma importância, vez que a ociosidade que impera nas prisões só alimenta os problemas existenciais e acaba por desestimular os internos, acarretando o aumento do preconceito e da desconfiança da sociedade, tornando cada vez mais difícil o retorno do preso ao convívio social.

O reduzido número de presos que exercem atividades laborativas na prisão é conseqüência da escassez de oportunidade de trabalho, e não pela falta de interesse dos mesmos. Na obra Estação Carandiru, do médico Dráuzio Varella (1999, p. 141), ele cita que os próprios detentos reconhecem que "mente ociosa é moradia do demônio". Contudo, ao contrário do que se imagina, a maioria dos internos prefere

cumprir sua pena exercendo algum tipo de trabalho ou aprendendo um ofício para que, quando retornarem para casa possuam alguma perspectiva de vida e de ganho, pois os reclusos são conscientes de que, se forem soltos mais pobres e ignorantes do que quando ingressaram no sistema, dificilmente irão obter a ressocialização ou a recolocação no mercado de trabalho. O médico cita o que disse um interno na Casa de Detenção de São Paulo: "A cadeia seria menos perigosa, com essas mentes malignas ocupadas" (1999, p. 141).

A maioria esmagadora dos reclusos é oriunda das camadas mais baixas da sociedade brasileira, e nem todos contam com apoio ou ajuda externa. Ao contrário, a maioria necessita sustentar filhos, mulher e parentes idosos. Esses encargos têm sido um dos motivos pelos quais pessoas que, quando se encontravam em liberdade, nunca haviam se envolvido com drogas, na prisão tornam-se traficantes para poderem sustentar e manter a integridade da estrutura familiar.

Não é preciso ser especialista no assunto envolvendo a questão penitenciária para reconhecer os fatores criminógenos da pena de prisão, onde é evidenciado, logo de cara, dois grandes efeitos: a falta de trabalho adequado e produtivo e a promiscuidade. A vida prisional possui uma marca característica, que é a redução das atividades individuais, que se tornam limitadas, acarretando grande dificuldade de suportar a pena ao permanecer inativo cuja ociosidade contribui para o desenvolvimento de pensamentos, idéias e atitudes criminógenas.

É necessário que sejam encontradas soluções à altura do conceito moderno de trabalho, para esse problema vital dos estabelecimentos prisionais, que atualmente atinge um plano que situa esses estabelecimentos entre os deveres sociais e os direitos assegurados pela Constituição.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal, no seu artigo 28, disciplina que: "O trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva". Através desse dispositivo verifica-se que as obrigações legais envolvendo o trabalho prisional são recíprocas, ou seja, os internos têm o direito de trabalhar e a administração penitenciária têm o deve de fornecer aos presos oportunidades de trabalho.

Na teoria, o trabalho prisional é um valioso instrumento educativo, é o meio mais adequado para que o interno possa obter uma concreta possibilidade de ressocialização e, ao mesmo tempo, tornar a prisão mais humanitária, estreitando a distância entre a prisão e a sociedade, além de contribuir sobremaneira para a colocação do egresso no mercado de trabalho.

Entretanto, na prática, o que se vê é totalmente o oposto: as prisões brasileiras não oferecem oportunidades de trabalho suficientes para todos os reclusos. Embora a proporção de internos que se dedicam a alguma atividade produtiva varie de maneira significativa de prisão para prisão, apenas em alguns estabelecimentos prisionais são encontradas oportunidades de trabalho, geralmente oferecidas por empresas terceirizadas. Ademais, a situação nas delegacias do país é considerada ainda pior, onde a única atividade laborativa oferecida é a faxina.

A maioria das unidades prisionais de segurança máxima não possui estrutura adequada para a instalação e efetivo funcionamento de oficinas, também não existem técnicos e auxiliares penitenciários para ensinar e coordenar as atividades laborais.

Destarte, o artigo 129 da LEP<sup>8</sup> estimula o trabalho prisional através da remição parcial da pena pelo trabalho, constituindo-se em direito subjetivo do preso, onde sua auto-estima e senso de responsabilidade são devolvidos, ao buscar, de forma lícita, mais rapidamente a sua liberdade. Com esse dispositivo, muitos internos estão dispostos a trabalhar para que sua estadia na prisão seja reduzida, mesmo não recendo ordenado algum por esse trabalho.

Contudo, para se obter tal objetivo, não basta estabelecer a obrigação do trabalho prisional, é necessário que a administração prisional, à qual incube o direito de exigir que o preso exerça uma atividade, crie mecanismos materiais para que tais finalidades sejam concretizadas. Por fim, sem a efetiva concretização do trabalho do recluso, o instituto da remição à que o interno têm direito torna-se inviável.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 129 – A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles. Parágrafo único – Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

O trabalho realizado fora da prisão, como por exemplo em obras públicas, por sua vez, é pouco utilizado, sendo sempre rejeitado pelos agentes públicos somente para agradar às comunidades que não admitem os presos fora do cárcere, temendo pela segurança.

Verifica-se que, com o aumento da rotulação e conseqüente preconceito da sociedade com relação ao preso, ao egresso e ao ex-presidiário, existe uma grande dificuldade na elaboração e implementação de novos projetos e programas na tentativa de dar ao egresso condições de encontrar trabalho, mesmo através de treinamentos com a finalidade de formar mão-de-obra qualificada. Ademais, existem outros aspectos que devem ser levados em consideração, entre eles, a existência, na sociedade brasileira, de um excessivo contingente de mão-de-obra. Diante disso, as autoridades têm a difícil tarefa de conseguir dar oportunidade de trabalho aos egressos na atual economia de mercado, onde mesmo quem não sofreu pena privativa de liberdade já encontra sérias dificuldades para obter um emprego, imagine então os ex-detentos diante do preconceito da sociedade.

Respeitando-se a individualidade e aptidões do detento, o aproveitamento da mão-de-obra do recluso deveria ser utilizado na conservação, reforma, construção e na manutenção do estabelecimento prisional, bem como em outras atividades que colaborem na ressocialização do preso. O local de trabalho do recluso deveria ser adequado, com o objetivo de que o interno desenvolva e aprenda um ofício, ou ainda no desenvolvimento de sua capacidade profissional.

Nesse sentido, vale lembrar, ainda, que a maioria dos mantimentos consumidos na prisão são produzidos e cultivados fora do cárcere, quando, na verdade, deveriam ser produzidos pelos próprios internos. As reformas ou manutenção de prédios, instalações elétricas, serviços de lavanderia, sistema de esgoto, água, luz, gás, alfaiataria, dentre outras, são realizadas, na maioria dos estabelecimentos penais do país, por empresas privadas, que não possuem nenhum vínculo com o sistema prisional. Na realidade a administração penitenciária deveria, não somente como forma de ocupar o tempo do interno ou na forma da lei, estabelecer que esses serviços fossem realizados pelos presos, colaborando assim

com a redução do gasto público, em benefício do interno e do próprio Estado, através do trabalho remunerado e produtivo, contribuindo dessa maneira, sem a menor dúvida, para a efetiva ressocialização do preso.

A argumentação de que o interno não quer desenvolver atividades que colaborem com o sistema que o oprime, através do código de ética e conduta dos presos, é totalmente descabida. Esse código interno impede a facilitação de informação com os funcionários do sistema, que possam eventualmente prejudicar colegas de cárcere. Entretanto, colaborar para que as condições de vida do grupo melhore, de modo geral, o código de conduta dos internos não faz restrição alguma.

Esse trabalho, que é realizado extra-muro, sendo desenvolvido por empresas privadas, alheias ao sistema prisional, poderia ser realizado pelo preso, sem opressão, em seu próprio benefício, trazendo-lhe melhores condições de limpeza, higiene e bem-estar social.

Com a desativação da Casa de Detenção de São Paulo e a construção de 11 novos estabelecimentos carcerários no estado de São Paulo, o Governador Geraldo Alkmin declarou que os internos irão fazer sua própria alimentação, uma vez que os novos presídios terão sua própria cozinha, acabando com a terceirização desse serviço. Com esse objetivo, o estado de São Paulo dispõe de uma entidade especializada, a FUNAP (Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso) criada em 1976, que tem por finalidade prestar assistência ao interno através do trabalho, onde os presos fabricam diversos produtos que posteriormente serão comercializados. A FUNAP, constantemente e de forma planejada, abre novos mercados para os estabelecimentos prisionais, pesquisando produtos alternativos para os presídios que estão em construção.

A educação dos internos, juntamente com o trabalho e a atividade profissional, desempenha um papel importantíssimo na tentativa de ressocialização prevista pela LEP e na luta contra a ociosidade do preso. Com isso, a LEP estabelece que os internos tenham oportunidades de estudar, sendo garantido, em especial, educação escolar de 1º grau. A LEP também destina, ou pelo menos promete, aos internos treinamento profissional e vocacional.

Em muitos estabelecimentos penais, semelhante ao que acontece com a falta de trabalho, apenas uma fração da população prisional consegue estudar. Alguns professores são trazidos para a prisão especialmente para ensinar, entretanto, as aulas em sua maioria, são lecionadas pelos próprios internos, normalmente por aqueles que possuem habilidades especiais ou maior grau de escolaridade. Uma novidade trazida pela Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo e a FUNAP, em outubro de 2000, tem como finalidade integrar o instituto da remição da pena pela educação à LEP. Antigamente, apenas a realização de atividades profissionalizantes dava ao preso a redução de um dia na pena a cada três dias trabalhados. Essa nova medida prevê que seja descontado um dia na pena a cada 18 horas comprovadas de estudo, o que atualmente vem sendo muito aceito nos tribunais.

De acordo com avaliação do sociólogo Fernando Salla (*apud* TAVALARO, 2000. p. 63): "A maioria esmagadora não possui o que é fundamental para a colocação no mercado de trabalho: educação". Salla afirma que na prisão, por mais difícil que seja atingir a ressocialização, muitos internos abandonam a delinqüência através do estudo obtido no cárcere. Ademais, deve-se considerar que a assistência educacional, nela inserida a instrução escolar e a formação escolar, é um dever de assistência que o Estado tem com o interno, conforme estabelecido nos artigos 10, 11 e 17 da LEP<sup>9</sup> e na Constituição Federal, artigo 6°.

-

Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso

Art. 11 – A assistência será:

I – material;

II – à saúde;

III – jurídica;

IV – educacional;

V – social;

VI – religiosa.

Art. 17 – A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 6º CF – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 10 – A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

A oportunidade de trabalho dentro do cárcere requer muitos recursos, sendo bem investidos em atividades de formação profissional e na preparação dos reclusos para enfrentar o retorno ao convívio social. Contudo, em decorrência desses efeitos indiretos e positivos, a promoção de trabalho e de educação de forma adequada no estabelecimento prisional é o tipo de investimento que deve ser realizado, como meio de atingir a efetiva ressocialização do preso.

## 4.6 Elevados Índices de Reincidência

Uma das principais características que colabora para a situação de crise em que se encontra a pena de prisão, é o retorno ao mundo do crime, isto é, a reincidência. Nos estabelecimentos penais nacionais os índices de reincidência são extremamente altos e desconfortáveis, estima-se que 60% dos detentos que saem do cárcere acabam presos como reincidentes, sem falar em outros tantos que continuam no crime impunemente, contribuindo assim para o aumento do pessimismo daqueles que acreditam na função ressocializadora da pena de prisão.

As estatísticas apresentadas por diferentes países são pouco animadoras e, nos países latino-americanos, não são confiáveis, quando não inexistentes, dificultando assim, a aplicação de uma efetiva política criminal. Não se discute na América Latina, que apesar dessa deficiência, a ação criminógena não diminuiu e que o atual sistema penitenciário não atinge a reabilitação do delinqüente, ao contrário, trata-se de uma realidade violenta, opressiva, servindo apenas para dar ênfase aos valores negativos do interno.

Entretanto, não se deve ignorar, que os índices de reincidência são elevados por outros fatores pessoais e sociais, como por exemplo, a dificuldade de encontrar trabalho, a não aceitação do egresso pelos membros da sociedade, ou, ainda, pela rejeição da própria família.

Para que a reincidência seja prevenida, é necessário que se dê assistência adequada ao egresso e ao liberando para que possam enfrentar o "choque da liberdade", que consiste na dificuldade de se reintegrar ao convívio em sociedade, isto é, no mundo livre, cheio de preconceitos e desconfianças com relação aos exdetentos que retornam ao convívio social. É o caso de Roberto da Silva, ex-detento, que hoje é professor da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP) e integrante do Conselho Estadual de Políticas Criminais e Penitenciárias de São Paulo. Roberto, mesmo após 20 anos fora da prisão e de ter se tornado doutor, ainda sofre preconceitos por um dia ter sido presidiário; ao se envolver em uma ocorrência de trânsito foi destratado por um policial rodoviário que teve acesso aos seus antecedentes, constatando que Silva era um ex-detento. (Revista Época, nº316, 2004, p. 94-95)

Finalmente, além do alojamento e alimentação previstos no artigo 25 da LEP<sup>10</sup>, é direito do egresso receber assistência social, e, nesse sentido vem se instituindo em Brasília uma possibilidade de emprego com qualificação, onde expresidiários aprendem a limpar, restaurar e encadernar livros, reciclar e ainda fabricar papel artesanal, através de fontes alternativas de celulose. Tal projeto é um convênio firmado em 2003 entre o Ministério da Justiça e a Universidade de Brasília (UnB). É o primeiro projeto a atender egressos de penitenciárias colocado em prática por uma universidade brasileira.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Art. 25 – A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

# 5. QUESTÕES POSITIVAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Neste capítulo serão abordadas as características positivas do sistema penitenciário nacional. Entre elas, a informatização do sistema, que colabora para a organização, a atualização e a confiabilidade dos dados. A existência de parcerias que contribuem para a reintegração social do preso regenerado, e, por fim, a criação de projetos que oferecem cursos profissionalizantes.

## 5.1 Informatização do Sistema

Atualmente as unidades prisionais do Estado de São Paulo disponibilizam informações na rede mundial de computadores, ou seja, na internet. Esse acesso é realizado através de provedor, via rádio, que viabiliza o acesso rápido às informações necessárias.

Isso facilita o acompanhamento processual, bem como o andamento de habeas corpus, apelações e recursos em geral, através de acesso às páginas do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada Criminal, mantendo atualizado e informado o sentenciado sobre seu processo, o que, antigamente, era realizado através de pedido enviado via malote e demorava cerca de um mês para chegar a resposta.

Em outubro do ano passado, os estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo foram interligados através de um sistema de gerenciamento de informações

(*ERP – Enterprise Resource Planing*) e análise de dados (*BI – Business Inteligence*), sendo integrados à rede mundial de computadores através de um portal específico para o setor. Esse programa iniciou-se em janeiro de 2003, sendo viabilizado através de uma parceria entre o Instituto Uniemp – Fórum Permanente das Relações Universidade-Empresa e a FUNAP – Fundação Professor Manoel Pedro Pimentel.

A finalidade desse projeto é possibilitar a todas as entidades que estejam, de alguma maneira, envolvidas com o sistema prisional e com os reclusos o acesso aos dados e, com isso, disponibilizarem seus estudos junto à sociedade.

O andamento dos processos é mostrado aos reclusos pelos advogados, que são responsáveis pelo seu acompanhamento; e os servidores penitenciários registram todos os tipos de atividades que são realizadas nos estabelecimentos carcerários. Esse sistema contribui para a melhoria da administração interna das unidades prisionais.

Segundo dados da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), 30% dos internos que cumprem pena no regime fechado já cumpriram o lapso temporal necessário para que possam pleitear benefícios, como: o regime semi-aberto, livramento condicional, ente outros.

Berenice Maria Gianella (*apud* PACHECO, 2003, p. 1), diretora da FUNAP, explica que: "Com o gerenciamento dos dados, o caso terá um acompanhamento constante e certamente será resolvido de forma mais eficiente, reduzindo a superlotação dos presídios".

Esse sistema também gerencia o processo administrativo das penitenciárias, envolvendo recursos humanos, compra de mantimentos, contratação de terceiros e distribuição do orçamento. O UNIEMP oferece treinamento e capacitação aos servidores que utilizarem o *ERP*.

Através dos resultados da pesquisa "Censo Penitenciário 2002", é que a base de dados foi estabelecida. Essa pesquisa atingiu 108 estabelecimentos prisionais e 82 mil detentos que cumprem pena no Estado de São Paulo. O estudo demonstrou a forma como os presos envolveram-se com a delinqüência, o nível de escolaridade, a religião, o tipo de relacionamento que mantêm com a sua família, os principais

problemas que ocorrem dentro e fora do cárcere, dentre outros. Com isso, o sistema sempre se mantém atualizado, onde a inclusão de novos presos, as alterações nas características dos internos, como por exemplo: novo estado civil, novo grau de escolaridade, entre outros, é colocadas no sistema pelos servidores.

O Business Inteligence permite a geração de relatórios analíticos. Cláudio Falcone (apud PACHECO, 2003, p. 1), coordenador do projeto pelo UNIEMP explica que: "Os dados colocados no sistema geram relatórios que podem mostrar os programas de educação que estão obtendo sucesso em determinados grupos de presos e suas regiões específicas". Falcone aponta que as características atualizadas dos internos facilitam a obtenção do perfil e número de reclusos que estão disponíveis para o trabalho oferecido. Trata-se de uma maneira do governo e das entidades estabelecerem projetos, programas e atividades a serem realizados em grupos específicos de presos.

Essa nova tecnologia, além de atualizar todas as informações, contém um portal eletrônico, onde pessoas ligadas, ou não, com o setor prisional no Brasil, podem trocar idéias, iniciativas ou sugestões que colaborem para a melhoria do sistema penitenciário brasileiro.

Enfim, a sistematização de dados possui vantagens, como a organização e a garantia da confiabilidade onde as informações são armazenadas. Trata-se de um grande avanço na tentativa de tornar o sistema penitenciário mais humanitário, organizado e atualizado, contribuindo para que o preso não seja "esquecido" dentro do cárcere.

#### 5.2 Parcerias

Para que os internos melhorem sua condição, a experiência na prisão não deve deixar os presos em situação pior do que quando ingressaram no sistema, os

estabelecimentos prisionais devem proporcionar um amplo programa de atividades construtivas para melhorar e manter a saúde e o funcionamento intelectual e social do preso.

Um preso é considerado reabilitado, não quando consegue sobreviver bem no cárcere, e sim quando obtêm êxito no mundo exterior à prisão, após ter cumprido a sua pena.

Para que as autoridades prisionais possam dar prioridade em seus programas ressocializadores, que o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos defende como "regeneração e reabilitação social" dos reclusos, elas devem basear suas atividades dentro do cárcere no oferecimento aos indivíduos presos, de recursos e qualificações de que eles necessitam, para que tenham uma vida digna fora da prisão. Isso significa, por exemplo, que deve haver um vínculo entre o trabalho desempenhado no cárcere e as possibilidades de trabalho após a soltura dos presos. Os presos necessitam de ajuda para adquirir habilidade, capacitação e desenvolver a capacidade de ter uma vida digna e sustentar sua família, levando-se em conta o grande preconceito e discriminação que os egressos encontram quando procuram emprego.

Durante o cumprimento da pena no estabelecimento penal, há a necessidade de mecanismos com o intuito de ajudar os detentos a encontrar algum local onde possam se estabelecer após saírem da prisão, bem como criar uma estrutura social que os ajudem e colaborem para que possam novamente ser aceitos pela sociedade.

Com efeito, nada disso será fácil de se conseguir, principalmente porque a maioria das penitenciárias brasileiras enfrenta graves problemas, tais como: superpopulação, falta de servidores penitenciários capacitados e poucas oportunidades no vínculo com o mundo exterior à prisão, além da discriminação por parte da sociedade externa em relação aos egressos.

Para resolver essa questão, os estabelecimentos prisionais devem, junto com a Administração Penitenciária, desenvolver parcerias com a sociedade civil e organizações educacionais da comunidade, com a finalidade de aumentar as oportunidades para os reclusos.

Nesse sentido algumas penitenciárias paulistas vêm firmando parcerias com o objetivo de qualificar profissionalmente o preso, dentre elas a Penitenciária de Martinópolis, situada no interior do Estado de São Paulo, que firmou uma parceria com o SEBRAE de Presidente Prudente-SP onde, a partir do primeiro semestre de 2004, iniciou-se o curso "Apreender a Empreender – TELESALA", cujo objetivo é capacitar os participantes na gestão empresarial de um pequeno negócio, além de disseminar a cultura empreendedora.

Através desse curso e, tendo em vista a individualização da pena, com o intuito de ressocializar o sujeito preso, os técnicos em reabilitação da Penitenciária de Martinópolis realizaram entrevistas com os 484 internos que se inscreveram, para identificar o perfil dos alunos, pois havia pré-requisitos para realizar-se o curso, que eram: idade 18 anos e escolaridade mínima 4ª série do ensino fundamental; dos entrevistados, 283 foram classificados e iniciaram o curso.

Outra parceria firmada pela mesma Unidade Prisional foi com a FUNAP, que ministrou um curso de enriquecimento curricular para os sentenciados interessados, denominado "DST/AIDS, Cidadania e Drogas". Esse curso teve início em novembro de 2003 e terminou em fevereiro de 2004; a finalidade era tratar de assuntos do cotidiano do sentenciado, envolvendo doenças sexualmente transmissíveis, conseqüências negativas do uso de drogas e questões envolvendo cidadania. Foram 19 turmas, perfazendo um atendimento de 397 alunos.

Por fim, para que o programa de atividades nos estabelecimentos penais alcance o seu efeito desejado, é necessário que cada pessoa presa seja reconhecida como um indivíduo. Não será nem eficiente nem eficaz esperar que todos os reclusos recebam capacitação ou desenvolvimento semelhante. Alguns presidiários são analfabetos, ao passo que outros eram professores quando ingressaram no cárcere. Alguns presos chegaram à prisão oriundos de uma vida nas ruas; outros vieram de uma formação familiar estruturada, com grandes perspectivas de trabalho após o cumprimento da pena. Portanto, ao se realizar atividades de reabilitação e capacitação profissional para os presos, seu histórico será um importante fator de decisão.

# 5.3 Projetos

Cada indivíduo que ingressa no sistema prisional traz consigo experiências de vida anteriores à prisão, e muitas dessas pessoas algum dia chegarão à liberdade. Para que o tempo que o indivíduo irá passar no cárcere tenha um saldo positivo, deveria existir um vínculo entre a sua experiência na prisão e as atividades a serem exercidas quando ganhar a liberdade.

A melhor forma de se estabelecer esse vínculo é a elaboração de planos de como o interno poderia usar os recursos que estão disponíveis no estabelecimento carcerário.

Os reclusos precisam receber atividades que garantam que eles não ficarão ociosos e que tenham um propósito. Essas atividades, dentre elas: agrícolas, de alfabetização, participação em programas culturais e artísticos, deveriam ser realizadas com o propósito de que os detentos não se deteriorem, e sim desenvolvam novas aptidões que iriam contribuir positivamente no retorno ao convívio social.

A parte mais importante da capacidade do recluso de retornar ao convívio em sociedade após o cumprimento de sua pena, é encontrar uma maneira de ganhar a vida. Para a grande maioria dos sentenciados, o tempo passado no cárcere pode ser a primeira oportunidade que eles têm de desenvolver atividades vocacionais ou profissionalizantes, além de desempenhar um trabalho regular. O principal objetivo da exigência de que todos os internos trabalhem é o de prepara-los para uma vida de trabalho digna e normal, após a saída da prisão, e não o de receber contribuições para a Administração Prisional ou gerenciar fábricas em benefício de outros setores do governo.

Nesse sentido, na moderna concepção penitenciária, a execução da pena teria uma finalidade reabilitadora de reintegração social e o trabalho prisional seria

um mecanismo que complementaria a readaptação do detento, preparando-o para uma profissão, desenvolvendo hábitos de trabalho e evitando a ociosidade.

Com efeito, os estabelecimentos prisionais paulistas vêm desenvolvendo projetos que colaboram no retorno do preso ao convívio social, em especial a Penitenciária de Martinópolis, já citada anteriormente, criou o projeto "Semeando o Futuro: Geração de Renda". Esse projeto propõe levar o interno a construir um projeto de vida embasado na manutenção da liberdade e emancipação econômica, além de desmistificar o trabalho formal enquanto única forma de manutenção econômica.

Experiências anteriores com esse projeto revelam que cerca de 30% dos internos desenvolvem ou desenvolveram atividades laborterápicas na Unidade acima citada, pertinentes aos cursos realizados.

Outro projeto realizado nessa mesma Unidade Prisional é o projeto "Semeando Cidadania", cujo objetivo é oferecer aos reclusos práticas produtivas e de horticultura, o projeto oferece orientações e informações sobre o plantio, o preparo do solo, controle de pragas e a maneira adequada de realizar a colheita, além disso são ministrados treinamentos sobre gestão, auto estima, ética e cidadania.

As hortaliças provenientes desse trabalho são aproveitadas no enriquecimento da alimentação dos reclusos, além de doações para creches municipais e entidades sociais do município de Martinópolis, colaborando assim, na melhoria da qualidade de vida dos presos e das pessoas beneficiadas por esse projeto.

Finalizando, o emprego é apenas um elemento da efetiva ressocialização do preso. Uma resposta completa à ressocialização deveria incluir a oportunidade do preso desenvolver todas as habilidades necessárias para o seu retorno ao convívio social; uma vez que diferentes sociedades exigem diferentes habilidades.

# 6. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Neste tópico serão contempladas algumas soluções para que a ressocialização do preso seja alcançada. Entre elas, a criação de Centros de Ressocialização, onde o custo de manutenção do preso cai quase 40%; a assistência educacional, onde os reclusos deveriam receber educação semelhante à desenvolvida fora do cárcere, maior participação do Estado e da comunidade que colaborariam para que o preso alcance a ressocialização e, por fim, a elaboração de programas que oferecem formação profissional.

### 6.1 Criação de Centros de Ressocialização

Uma alternativa que contribui para ressocialização do preso é a criação de novos modelos de prisões, conhecidos em São Paulo como Centros de Ressocialização (CRs). O governo paulista já criou 17 deles, onde são abrigados cerca de 300 presos, bem menos que um estabelecimento prisional comum.

O custo *per capita* de uma prisão comum é de cerca de R\$ 750,00 por mês, ou três salários mínimos. Já nos Centros de Ressocialização esse custo cai quase 40%, ou seja, para R\$ 460,00 mensais. Nos CRs a arquitetura é diferenciada, ele é mais arejado, não possui corredores paralelos e nem grades nas celas, além de possuir um ambiente mais humanitário. Essas características diminuem o stress carcerário.

Os CRs são administrados através de parcerias com órgãos não governamentais, sendo oferecido atendimento jurídico, psicológico, médico e odontológico.

No CR do município de Bragança Paulista, situado no interior do Estado de São Paulo, há uma cadeia pública de segurança mínima, onde cerca de 200 presos cumprem pena por diversos crimes.

Esse CR é o modelo que o Estado de São Paulo adotou para desativar a Casa de Detenção e, ao mesmo tempo, tentar mudar a situação do atual sistema penitenciário nacional. Essa nova cadeia é gerenciada, há mais de seis anos, pela Associação de Proteção Carcerária (APAC), que se trata de uma organização não-governamental, onde os reeducandos são apoiados pela comunidade local.

Na penitenciária de Bragança Paulista existem dois regimes em funcionamento. No anexo 1, cumprem pena presos provisórios e condenados, e o regime de cumprimento é o fechado. Já no anexo 2, os presos podem se locomover muito mais, uma vez que as celas não possuem chave.

Esse CR conta com dez servidores penitenciários, três agentes administrativos e dois diretores, um na área administrativa e outro na parte de segurança e disciplina. Nesse estabelecimento penal os reclusos têm uma relação de mútuo respeito para com os funcionários e demais internos do sistema.

Nessa penitenciária há atividades noturnas, tais como: palestras e cultos religiosos, onde todos os internos podem participar, a única exceção é para com os analfabetos. Estes são obrigados a freqüentar aulas de alfabetização.

Dos detentos do CR de Bragança Paulista, quatro de cada dez voltaram para a sala de aula e 70% estão trabalhando. O artigo 126 §1º da LEP¹¹ dispõe que, para cada três dias de efetivo trabalho, será descontado um dia da pena.

Todavia, esse modelo não possui teste com presos considerados de alta periculosidade e atende apenas 3% dos presidiários paulistas. Contudo, não deixa

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 126 – O condenado que cumpra a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

<sup>§ 1° -</sup> A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

de ser uma alternativa na resolução de um problema que vai cobrar um preço cada vez mais alto.

De acordo com o presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira (*apud* AZEVEDO, 2004, p. 97): "A sociedade tem verdadeira ojeriza a esse tema. Em vez de discutir, lava as mãos", e continua: "se as pessoas não quiserem agir por solidariedade humana, que pelo menos ajam por egoísmo, por autopreservação". Isso é o que terá que fazer a sociedade e as autoridades governamentais muito em breve.

Por fim, cumpre salientar que a criação de CRs é apenas um passo na tentativa de ressocializar o preso. Deveria existir maior empenho por parte do governo para resolver de uma vez por todas a questão penitenciária.

#### 6.2 Assistência Educacional

A função que se tem atribuído modernamente à sanção penal, em geral, e à pena privativa de liberdade, em particular, é conhecida através de sua tríplice finalidade, qual seja: repreensão, prevenção e, ao mesmo tempo, a ressocialização do preso que praticou o delito.

A aplicação da pena atua como "resposta" do Estado ao ato cometido pelo indivíduo que infringiu o dispositivo da lei. Com isso, o Estado retira esse sujeito do meio social, como uma forma de prevenção, com as vistas a impedi-lo de delinquir novamente. A pena possui, ainda, a finalidade de educação, recuperação e ressocialização, como forma de tornar a pena mais humanitária.

A Lei de Execução Penal estabelece como finalidade precípua, a criação de oportunidades e possibilidades de regeneração social futura, buscando dar

habilidades e capacidade ao interno, na tentativa de estimulá-lo a vencer as barreiras do preconceito e da exclusão.

A reeducação dos internos é uma educação tardia pois, em sua grande maioria, não receberam um ensino adequado na época oportuna. É obrigação do Estado prestar assistência educacional à qual o recluso tem direito, prevista no artigo 17 da LEP. Essa assistência educacional compreende um conjunto de medidas sociológicas, educativas, penais, psicológicas, dentre outras, que são utilizadas numa ação compreendida junto ao recluso, com o fim de demonstrar a sua personalidade, para preparar a sua reinserção ao meio social e prevenir que não volte a delinqüir, isto é, que não se torne reincidente. Entretanto, o desenvolvimento da personalidade do interno não é realizado de maneira adequada, uma vez que as condições materiais, de saúde, de proteção aos seus direitos, de instrução escolar e profissional são insuficientes, como a nossa realidade tem mostrado.

A pena privativa de liberdade não está exercendo a sua finalidade precípua, que é a prevenção e a ressocialização, em decorrência do caos em que se encontra o sistema prisional brasileiro, como já visto anteriormente. Atualmente, dentro do cenário nacional, falar-se em ressocialização, trata-se de uma grande "ilusão", pois é cediço que os estabelecimentos carcerários, nas condições subhumanas em que se encontram, em vez de reabilitar os presidiários, acabam por torná-los ainda mais perigosos e menos propensos a atingir a ressocialização.

A esperança de alcançar a "reabilitação", a "reinserção ao convívio social", a "readaptação", são meras designações otimistas, que penetraram em nosso sistema normativo, sem que ao menos exista uma execução adequada de medidas para que a "recuperação" do preso seja atingida. Essas designações são apenas palavras encontradas em livros e textos literários.

A privação da liberdade dos presos deve respeitar as suas características humanas em relação às necessidades morais e materiais. A prisão desumana, onde a ressocialização jamais será alcançada, não pode mais ser admitida. O isolamento social deve ser feito de maneira digna, humana, com o mínimo indispensável das

condições necessárias para que o interno sinta-se estimulado e disposto a se reintegrar novamente à sociedade, devidamente regenerado.

Nesse sentido, a educação não pode ser considerada como opção ou simples atividade extra que o estabelecimento prisional oferece ao recluso. Ao contrário, deve ser prioridade do estabelecimento utilizar o cumprimento da pena como uma oportunidade para os internos reorganizarem de forma positiva as suas vidas. Em princípio, a educação deve atender às necessidades básicas, de maneira que todos os reclusos possam aprender certas habilidades, dentre elas, ler, escrever, resolver cálculos básicos, o que de certa forma irá colaborar para que possam sobreviver no mundo externo à prisão.

Entretanto, essas atividades educacionais devem ir muito além dessas habilidades básicas. Assim, a finalidade da educação é desenvolver integralmente o sujeito, tendo em vista seus antecedentes culturais, sociais e econômicos. Nesse sentido, a educação deve possibilitar aos internos o acesso a livros, aulas e atividades culturais, como por exemplo, aulas de música, teatro e arte. Essas atividades não devem ser consideradas como mera recreação do recluso, e sim devem ter por escopo o estímulo do mesmo no sentido de se desenvolver como indivíduo.

Diante do exposto, surge a necessidade de se criar um programa de atividades que envolvam o trabalho industrial, o treinamento em habilidades, bem como atividades educacionais, culturais e físicas. Essas medidas colaboram na resolução do problema da ociosidade. Os estabelecimentos carcerários deveriam estabelecer que os reclusos passassem metade do dia trabalhando e a outra metade participando de atividades educacionais, colaborando assim, de forma positiva para que o interno retorne ao convívio social devidamente reabilitado.

Por fim, a opinião pública não pode continuar sendo manipulada através do preconceito social que a sociedade tem em relação ao egresso, o que somente colabora na inviabilização do retorno ao convívio social, estimulando a reincidência, em decorrência da ruptura de qualquer tentativa harmônica de reintegração do interno com os vínculos da sociedade.

### 6.3 Maior Participação do Estado e da Comunidade

Ao punir o indivíduo aplicando a pena, em decorrência da infração ao dispositivo da lei, o Estado é responsável também pelo acompanhamento desse indivíduo no cumprimento de sua pena imposta. Quando um sujeito infringe um dispositivo legal, ele comete um fato típico, antijurídico e culpável, ficando ao Poder Judiciário o dever de aplicar uma sanção penal à pena correspondente, através de um processo judicial.

A execução da pena inicia-se após o trânsito em julgado da sentença condenatória. A partir desse momento, o Estado assume a tutela do sentenciado, tendo deveres para com ele, e este, deve estar a par dos deveres do Estado, para que possa cobrar, nessa relação, a aplicação de seus direitos.

O artigo 10 da LEP prevê que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com a finalidade de prevenir o crime e orientar adequadamente o retorno ao convívio social. Ora, se a readaptação social constitui o objeto precípuo da execução penal, o condenado teria direito às atividades de assistência para que tal objetivo fosse alcançado, e esse direito deveria ser obedecido obrigatoriamente como dever do Estado.

Entretanto, a realidade é outra, onde o Estado é incapaz de resolver o problema prisional, diante da crise no sistema penitenciário. Pouco se tem feito nesse sentido; em razão dessa omissão, os estabelecimentos carcerários de que os Estados dispõem são insuficientes, com más condições de higiene, com problema de superlotação e são muitos os que precisam ser reformados.

Por outro lado, a realidade atual dos Estados da Federação não pode ser esquecida, pois se encontram em situação financeira lamentável. A ajuda poderia vir do Ministério da Justiça, porém seu orçamento está muito aquém do que seria necessário para resolver essa lide. Esse empecilho é resultado da má administração

do erário público, tornando as condições pessoais e materiais da prisão insuportáveis, devido ao baixo investimento que é feito nesse setor.

De acordo com Augusto Thompson (2000, p. 1-2), a reversão desse quadro crítico em que se encontra o sistema prisional nacional só será atingido, se dois objetivos forem alcançados, quais sejam: "propiciar a penitenciária condições de realizar a regeneração dos presos e dotar o conjunto prisional de suficiente número de vagas de sorte a habilitá-lo a recolher toda a clientela que, oficialmente, lhe é destinada".

Todavia, para que tais objetivos sejam alcançados, o Estado deveria investir mais nessa área, ou seja, na construção de novos estabelecimentos prisionais, reformar os já existentes e contratar servidores penitenciários capacitados para que a Unidade Prisional tenha um bom funcionamento e ofereça programas para que os internos tenham condições de se reabilitarem e retornarem ao convívio social.

Contudo, a crise econômica em que Estado brasileiro se encontra, torna a concretização dessa realidade impossível. O governo somente investe no setor prisional quando não há mais saída, isto é, quando envolve caráter de segurança nacional, como foi o caso da Casa de Detenção na capital paulista, onde o Estado por anos e anos fazia "vista grossa", viu-se na obrigação de solucionar tal questão. Com o isso o Estado não possui outra alternativa, uma vez que as prisões brasileiras se transformaram em bombas-relógio prestes a explodir.

Insta salientar que a resolução dessas questões é de responsabilidade do Poder Executivo, seja pelo Ministério da Justiça, Secretaria de Justiça ou Secretaria de Segurança Pública, e não erroneamente do Poder Judiciário como acreditam a maioria dos cidadãos. O Judiciário cuida somente do processo, e o Executivo é quem deveria tratar dos sentenciados.

O governo deveria primeiramente tornar a Lei de Execução Penal efetiva em todos os seus aspectos, ao invés de ficar criando soluções que não surtem efeito algum. A LEP está em vigor desde 11 de julho de 1984, ou seja, passaram-se vinte anos e até hoje ela não é aplicada em sua totalidade, em decorrência da falta de medidas que o próprio Estado deveria realizar, tais como: a criação em cada

município, de casas de albergado, presídios com ala de trabalho, colônias penais agrícolas e industriais, dentre outras.

Por outro lado, a LEP em diversos artigos disciplinou que a comunidade também tem responsabilidade no tratamento reeducativo do preso e na prevenção de crimes. O artigo 4º da LEP dispõe que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. Na exposição de motivos da LEP, os programas referentes ao delinqüente, ao crime praticado e à pena, só teriam êxito com o apoio contínuo da comunidade.

A participação comunitária é no sentido de fiscalizar e dar assistência não somente aos presos e internos, mas também em relação aos submetidos às medidas alternativas à prisão.

Nesse sentido, é de suma importância que a Administração Penitenciária, sempre que possível, faça uso de recursos comunitários, ao invés de criar estruturas paralelas. Exemplo dessa ação é o modo como alguns estabelecimentos prisionais têm trazido professores de escolas e faculdades para lecionarem também na prisão. Esse serviço pode ser realizado de várias maneiras. Uma delas é a Administração Penitenciária fazer uso, ou seja, contratar assistência educacional junto à autoridade educacional da comunidade local. Com isso, seria introduzido no sistema um grau de normalidade à educação carcerária, além de assegurar que os internos tenham um estudo compatível com o que é utilizado no mundo externo à prisão, o que aumentaria a possibilidade de que os egressos continuariam sua educação junto à comunidade após terem cumprido a sua pena.

A política penitenciária tende a conquistar a colaboração e a confiança da sociedade, mas para que isso seja concretizado, é necessário que a comunidade externa à prisão se conscientize do tamanho do problema, atuando ativamente no sentido de exigir, em conjunto com o Poder Público, que o sentenciado tenha uma formação profissional e alcance a sua reeducação. Dessa forma, é necessário que haja um processo de conscientização da comunidade juntamente com o Poder Público.

Um exemplo do surgimento desse processo de conscientização é a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), que foi fundada em 1974 no município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo. Nessa associação a comunidade local trabalha em conjunto com a Administração Penitenciária. A APAC é uma obra de grande porte na conscientização da comunidade na recuperação do recluso, a sua finalidade precípua é que a comunidade local participe ativamente no processo de reabilitação do preso, não apenas incentivando o trabalho prisional, mas também dando apoio material e moral aos condenados. Esse método de trabalho em conjunto e acompanhamento psicológico, tem sido implantado em sistemas prisionais de vários países.

Os elevados níveis de violência, a impunidade e a falta de segurança são questões que preocupam a sociedade brasileira, que nesse sentido, quer mais segurança, no entanto não percebe que esse quadro atual nasce do nosso falido sistema prisional, onde a sociedade simplesmente ignora a situação das prisões. Contudo, no momento que um membro de nossa comunidade ou um ente familiar ingressa no sistema penitenciário é que vem o desespero e a descoberta de como o falido sistema prisional está mais perto de nós do que possamos imaginar. "Se as pessoas não quiserem agir por solidariedade humana, que pelo menos ajam por egoísmo, por autopreservação", palavras estas de Antônio Cláudio Mariz de Oliveira (apud AZEVEDO, 2004, p. 97), presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O que demonstra que não dá mais para fazer de conta que o problema não é da sociedade em geral.

Finalizando, para que os problemas que afetam o sistema prisional brasileiro sejam solucionados, é necessário que seja dada devida atenção, baseada na convicção de que esse não é um assunto isolado. Essa devida atenção deve ser dada pelos órgãos governamentais em conjunto com outros segmentos da comunidade que não podem continuar sendo contaminada pela discriminação e indiferença. Já é tempo da comunidade em geral repensar e assumir seu papel, devendo compartilhar esforços viabilizando o efetivo alcance da ressocialização do preso.

### 6.4 Programas

Uma das metas do trabalho prisional é dar aos presos confiança, no sentido de permitir que eles desenvolvam habilidades para que desempenhem um trabalho que tenha um propósito, isto é, que possa contribuir para que eles tenham capacidade e sucesso na procura por um emprego, após o cumprimento de sua pena. Nesse sentido, o trabalho prisional teria o objetivo de oferecer ao preso certas habilidades, dando-lhes qualificações para que possam laborar em vários setores tradicionais, dentre eles, a construção civil, a engenharia, a administração ou a agricultura. Também deveria ser possível a inclusão de treinamentos em habilidades que estão em alta no mercado, como por exemplo, cursos de computação e línguas estrangeiras, tudo isso a um baixo custo através de programas que o governo deveria dispor.

Para que esses programas sejam elaborados, é de suma importância que a administração penitenciária tenha conhecimento dos tipos de oportunidades de emprego disponíveis na sociedade local, onde o preso iria retornar após o cumprimento de sua pena.

Nos últimos anos tem surgido uma crescente tendência no envolvimento de empresas comerciais, organizações não-governamentais e industriais do setor privado na oferta de emprego para os presos. Com efeito, a administração penitenciária deveria fiscalizar e certificar-se de que os reclusos não serão usados meramente como mão-de-obra barata. Nesse tipo de trabalho, os reclusos deveriam receber uma remuneração equivalente ao piso salarial da categoria referente ao trabalho que desenvolvem.

Para que esse trabalho realizado prepare os sentenciados para a vida após o cumprimento da pena, e não seja considerado apenas como obrigação, é de suma importância que eles recebam algum tipo de remuneração pelo trabalho prestado. Uma maneira criativa de remunerar os presos pelo trabalho exercido é o pagamento de salário equivalente ao que seria pago a um trabalhador na sociedade extra-muro.

Ademais, a LEP em seu artigo 29, prevê que o trabalho do preso deverá ser remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

As condições de trabalho dos internos deveriam ser sujeitas às mesmas leis de segurança, saúde, acidentes de trabalho e doenças profissionais, que são aplicadas no vínculo empregatício da população em geral. Com isso, a administração penitenciária deveria ter um bom conhecimento da legislação trabalhista brasileira a respeito da saúde e segurança no trabalho, devendo ser aplicado também no contexto prisional.

Essas medidas também deveriam ser observadas em relação ao tempo da jornada de trabalho dos presos. Essa jornada não deveria ser excessiva, para que os internos pudessem participar de outras atividades recreativas. Nesse sentido, a LEP em seu artigo 33, disciplina que a jornada de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

A sociedade civil, em conjunto com a administração prisional deveria preparar os presos para a sua soltura. Organizações governamentais e não-governamentais que dão assistência aos egressos, deveriam participar mais da vida prisional com a finalidade de desenvolver atividades com os reclusos antes deles terminarem de cumprir a sua pena e, assim, propiciar que o detento tenha êxito na reintegração ao meio social.

Os sentenciados deveriam se beneficiar desse tipo de assistência, como forma de preparação para enfrentarem o mundo externo à prisão. Para alguns, essa assistência é no sentido de que sua auto-confiança e crença em seu potencial laborativo melhore. Já para outros, essa assistência deveria servir como forma de encontrar trabalho, local de estadia após a saída do cárcere ou uma contribuição em dinheiro para que possam retornar ao seu município onde seus familiares se encontram e ai inserir-se na comunidade.

Quanto maior for o tempo de cumprimento de pena que o indivíduo irá sofrer, maior será a necessidade e a importância de que esses programas sejam aplicados. Alguns órgãos que contribuem com indivíduos desabrigados ou desempregados

deveriam prestar assistência aos presos, no sentido de contribuírem na preparação do mesmo para sua vida fora da prisão.

Entre esses órgãos estão inclusos aqueles que prestam assistência a indivíduos em liberdade condicional e serviços sociais, grupos religiosos e organizações não-governamentais, como é o caso do programa "Reciclando Papéis e Vidas", que foi fruto de um convênio entre o Ministério da Justiça e a Universidade de Brasília (UnB), onde egressos aprendem a restaurar, efetuar a limpeza e encadernação de livros, além de aprenderem a fabricação de papéis artesanais, através de fontes alternativas de celulose.

Esse programa é o primeiro a atender ex-presidiários, através de uma universidade nacional, a Universidade de Brasília (UnB). Na fase inicial do programa foram formadas duas turmas, cuja duração é de seis meses.O investimento é de R\$ 270 mil, que são repassados pelo Ministério da Justiça.

Participam também dessa iniciativa a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (FINATEC) da UnB, que fica responsável pela administração financeira; a Fundação Nacional de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP), que é o órgão responsável pela seleção dos inscritos; o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) da UnB, onde é oferecido descontos de alimentação através do Restaurante Universitário; além do Banco Central e a Associação Brasileira Técnica de Celulose e Papel, que fornecem vários tipos de papel.

Os egressos que participam desse programa passam o dia inteiro na UnB, aprendendo, desde encadernação, restauração, reciclagem de papel, aulas de informática, até apoio psicológico que ajuda a reconstruir sua auto-estima e traçar planos para o futuro. Os egressos recebem, através da FUNAP, uma bolsa auxílio no valor de R\$ 400,00 mensais, que ajudam na sua despesa pessoal e familiar.

Destarte, esse programa só se responsabiliza por presos que estão cumprindo pena ou em liberdade condicional. Quando o egresso termina de cumprir sua pena é desligado do programa, para que dê lugar a novos egressos.

Por fim, esse programa não deixa de ser um exemplo a ser seguido pelas autoridades governamentais para que o preso tenha condições de retornar ao convívio social, através de formação profissional de qualidade, oferecendo capacitação ao individuo para que sobreviva de forma digna no mundo exterior à prisão e não volte a delinqüir.

## **CONCLUSÃO**

A ineficácia do modelo prisional brasileiro, como forma de inibição da conduta delinqüente e a maneira de reinserção do preso ao meio social, é verificada pela ausência de condições mínimas que o sistema penitenciário oferece.

Os principais problemas encontrados são: a superlotação, a deficiente infraestrutura prisional, a escassez de itens básicos, a existência de facções criminosas, o processo de prisionalização, a falta de apoio das autoridades governamentais e da sociedade, a ociosidade, a falta de cumprimento da legislação digna dos direitos do indivíduo encarcerado e os elevados índices de reincidência, demonstrando que muitas prisões brasileiras "torturam" seus presos e não possuem mecanismos que possibilitem a sua efetiva reeducação.

Diante dessa realidade, a conclusão que se chega é que as condições subumanas em que se encontra a maioria dos presídios, torna óbvio que o preso não irá alcançar a ressocialização, pois, no cárcere, somente condições negativas são impostas, como por exemplo, o sofrimento.

Como solução, a assistência educacional e o trabalho profissional, que estão vinculados à formação e desenvolvimento da personalidade do sentenciado como direitos essenciais no incentivo à recuperação do recluso, deveriam ser prioridade do Estado, com a colaboração da iniciativa privada.

Atualmente, a Lei de Execução Penal é considerada uma obra extremamente moderna e adequada, contudo, até hoje não é cumprida em sua totalidade, em decorrência da falta de infra-estrutura adequada, isto é, não há locais adequados para o efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade, prevista na Lei de Execução Penal.

Os estabelecimentos prisionais deveriam ser locais onde a personalidade deformada do delinqüente fosse corrigida, juntamente com a aplicação de atividades profissionalizantes, e não ter o condão de apenas punir e castigar, como vem sendo estabelecido, o que não contribui para a reabilitação do detento, ao contrário, causa revoltas que, geralmente, culminam em ações desastrosas como as que são vistas pelos meios de comunicação.

Entretanto, existem questões positivas no sistema penitenciário brasileiro, que procuram dinamizar os problemas existentes. Entre elas: a informatização do sistema, que controla o lapso temporal para que os presos possam pleitear os benefícios à que têm direito; a existência de parcerias com o intuito de qualificar profissionalmente os presos, bem como a existência de projetos que colaboram para o retorno do preso efetivamente recuperado ao convívio social.

Como se vê, é de suma importância que o sistema penitenciário nacional seja reformulado. As possíveis soluções são a criação de Centros de Ressocialização, assistência educacional de qualidade, criação de programas ressocializadores, todavia, é necessário que se dê a atenção devida na aplicação desses programas, principalmente pelo Estado, bem como pela comunidade em geral, que pela ótica do artigo 4º da LEP, também têm sua parcela de responsabilidade na reeducação do preso.

Enfim, seja por meio de maior aplicabilidade das penas alternativas, seja pela construção de Centros de Ressocialização, seja pela maior participação do Estado e da sociedade, ou por programas profissionalizantes, o que se busca é que a pena privativa de liberdade possa efetivamente atingir seu verdadeiro fim ressocializador.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. *Das Penas e da execução penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ANDRÉS, Sheila dos Reis. *Pena privativa de liberdade, ressocialização: Utopia*. 2001. Monografia (Graduação Direito). Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo". 110p.

ARAUJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

AZEVEDO, Solange. *Prestes e explodir.* In: Revista Época, n. 316, São Paulo: Editora Globo, p. 90-97, 7 jun. 2004.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BONFIM, Benedito Calheiros. *Criminalidade: causas e solução*. Disponível em: http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO\_20030609/sup\_dej\_090603\_7htm. Acesso em: 05 set. 2004.

CARDOSO NETO, Roberto. *Presidiários: um produto da fábrica de delinqüentes.* Disponível em: http://rob.cardos.vilabol.uol.com.br/presidiarios.htm. Acesso em: 11 ago. 2004.

COLMANETTI, Cibelle. *Vidas restauradas.* Disponível em: http://www.unb.br/acs/unbnoticias/um 0104\_p 10\_11\_01.htm. Acesso em: 11 ago. 2004.

COYLE, Andrew. *Administração penitenciária: uma abordagem de direitos humanos.* Reino Unido: International Center for Prision Studies, 2002.

DANTAS, Edna e MENDONÇA, Martha. *Massacre em Benfica*. In: Revista Época, n. 316, São Paulo: Editora Globo, p. 86-89, 7 jun. 2004.

DROPA, Romualdo Flávio. *Direitos humanos no Brasil: a exclusão dos detentos.* Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5228. Acesso em: 16 ago. 2004.

FALCÃO FILHO, Aluízio. *Terror atrás das grades*. In: Revista Época, n. 316, São Paulo: Editora Globo, p. 18, 7 jun. 2004.

FARIA JUNIOR, João. Manual de criminologia. Curitiba: Juruá, 1996.

FREITAS, Silvana. *Sem advogado, preso manda carta ao STF*. In: Folha de S. Paulo. São Paulo, 13 ago. 2001, Folha Cotidiano, Caderno C, p. 1.

HERKENHOFF, João Baptista. *Crime. Tratamento sem prisão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

JESUS, Damásio de. Direito penal. vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1995.

KAMINSKI, Kristhian e SQUEFF, Larissa. *Eles tomaram o poder.* In: Revista Veja, n. 1689, São Paulo: Editora Abril, p. 26-31, 28 fev. 2001.

LEMGRUBER, Julita. *Cadeia para filho do ex-ministro?* Disponível em: http://www.cesec.ucam.edv.br/artigo/midia\_body\_JL06.htm. Acesso em: 11 ago. 2004.

MARCÃO, Renato Flávio e MARCON, Bruno. *Rediscutindo os fins da pena.* Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto\_asp?id=2661. Acesso em: 11 ago. 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Comentários à lei n. 7.210 de 11/07/84*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

\_\_\_\_\_ . *Manual de direito penal*. vol. 1, São Paulo: Atlas, 1992.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2000.

. Direitos humanos fundamentais. vol. 3. São Paulo: Atlas, 1997.

OLIVEIRA, Cláudio Márcio de. *O fundamento de punir e os fins da pena.* Disponível em: http://.www1.jus.com.br/doutrina/texto\_asp?id=2069 . Acesso em: 11 ago. 2004.

OLIVEIRA, Edmundo. *Política criminal e alternativas à prisão.* Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PACHECO, Viviane. *Internet facilita acesso a dados do sistema penitenciário.* Disponível em: http://home.uniemp.org.br/imprensa/imp\_rfunap 110403\_br.html. Acesso em: 28 ago. 2004.

PAES, Patrícia Regina da Silva. *O sistema penitenciário no Brasil: ressocialização ou punição?* 2001. Monografia (Graduação Direito). Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo". Faculdade de Direito de Presidente Prudente. 131p.

PIEDADE JUNIOR, Heitor. *Reflexões sobre o fracasso da pena de prisão*. In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 1, n. 6, p. 89-120, jul./dez. 1995.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RIOS, Rodrigo Sanches. *Prisão e trabalho.* Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1994.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. *Penas alternativas*. In: Consulex-Revista Jurídica, Brasília, DF, ano V, n. 104, p. 49-51, 15 maio 2001.

SANTOS, Elissandro Renato dos. *Ociosidade do preso em detrimento da sua ressocialização no presídio de Presidente Bernardes*. 2000. Monografia (Graduação Direito). Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo". Faculdade de Direito de Presidente Prudente. 61p.

SHECAIRA, Sérgio Salomão e JUNIOR, Alceu Corrêa. *Pena e constituição.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1998.

TAVALARO, Douglas. *A cadeia é uma escola.* In: Revista Isto É, n. 1618, São Paulo: Editora Três, p. 62-63, 4 out. 2000.

THOMPSOM, Augusto. A questão penitenciária. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VALOIS, Luís Carlos. *Documento*. Disponível em: http://www.internext.com.br/valois/vec. Acesso em: 07 jun. 2004.

VARELLA, Dráuzio. Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.